



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RAFAELA FREDERICO COELHO

**A TECNOLOGIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ E SUA INFLUÊNCIA NO PERÍODO DA PANDEMIA PELO COVID-19**

FORTALEZA

2020

RAFAELA FREDERICO COELHO

A TECNOLOGIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ E SUA INFLUÊNCIA NO PERÍODO DA PANDEMIA PELO COVID-19

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito à obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

C614t

Coelho, Rafaela Frederico

A tecnologia como meio de efetivação do acesso à justiça: uma análise de sua aplicação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e sua influência no período da pandemia pelo COVID-19 / Rafaela Frederico Coelho. – 2020.

60 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne.

1. Tecnologia. 2. Poder Judiciário. 3. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4. COVID-19. I. Título.

CDDIR 341.46

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

RAFAELA FREDERICO COELHO

A TECNOLOGIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ E SUA INFLUÊNCIA NO PERÍODO DA PANDEMIA PELO COVID-19

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Processo Civil da Escola
Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: 02/07/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Erick de Sarriune Cysne (Orientador)
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof.^a Ma. Ana Paula Lima de Melo
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Me. Rafael Vieira de Alencar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

A todas as pessoas afetadas pelo COVID-19.

Aos meus pais e ao meu irmão Raul.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. (mestre). Erick de Sarriune Cysne, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora mestre Ana Paula Lima de Melo e mestre Rafael Vieira de Alencar pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

À minha chefe, Renata Santos Nadyr Barbosa, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

“Agora, como nunca antes, o virtual é o real
(Dias Toffoli)”

RESUMO

Este trabalho compreende estudo acerca da utilização da tecnologia como meio de efetivação do acesso à justiça, com ênfase na implementação de projetos importantes no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), os quais se coadunam com a modernização do Judiciário e da sociedade e visa a promover a celeridade processual, algo que na sociedade hodierna é muito valorizada. O objetivo principal dessa pesquisa é analisar que o uso da tecnologia é de suma importância para o alcance ao devido processo legal, com vistas a garantir a efetivação de um rol de princípios constitucionais a que o cidadão comum não consegue de fato ter garantia de acesso, como no caso do processo célere, o qual implica diretamente no direito de acesso à justiça. De acordo com os seus objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como *exploratória*, no que se refere aos procedimentos de coleta de dados, é classificada como *bibliográfica*, pois é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, notícias jornalísticas de *sites* oficiais do Poder Judiciário, jurisprudencial e legislação, além de que no que concerne à abordagem do problema, à identificação do fenômeno estudado e à amplitude da análise dos dados, classifica-se como de abordagem *qualitativa*, pois os dados serão obtidos, analisados e interpretados qualitativamente. Como resultado, o estudo aponta que o uso da tecnologia tem influenciado de forma bastante positiva o desenvolvimento das atividades no Tribunal de Justiça no Estado do Ceará, fazendo com que o órgão tenha conseguido melhorar suas estatísticas de produtividade, de acordo com o relatório “Justiça em Números” do CNJ, além de que demonstra que a continuidade da prestação jurisdicional, durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), só está sendo possível por conta do uso da tecnologia, fazendo com que ações inéditas e inovadoras possibilitem o funcionamento do Poder Judiciário. Ademais, é possível afirmar que é necessário que as medidas tecnológicas implementadas continuem em vigor, além de serem ampliadas e melhoradas no que concerne à sua efetivação, tendo em vista que, ao final dessa crise de saúde pública que estamos vivenciando, voltar ao "normal" pode ser considerado um retrocesso.

Palavras-chave: Tecnologia. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.COVID-19.

ABSTRACT

This work comprises a study on the use of technology as a means of effecting access to justice, with an emphasis on the implementation of important projects at the Ceará State Court of Justice (TJCE), which are in line with the modernization of the Judiciary and society and aims to promote procedural speed, something that in today's society is highly valued. The main objective of this research is to analyze that the use of technology is of paramount importance to reach the due legal process, with a view to guaranteeing the implementation of a list of constitutional principles to which the ordinary citizen cannot in fact be guaranteed access, as in the case of the speedy process, which directly implies the right of access to justice. According to its objectives, this research can be classified as exploratory, with regard to data collection procedures, it is classified as bibliographic, as it is developed from material already prepared, consisting mainly of books, scientific articles, news journalistic reports from official sites of the Judiciary, jurisprudence and legislation, in addition to what concerns the problem approach, the identification of the phenomenon studied and the breadth of data analysis, it is classified as a qualitative approach, as the data will be obtained, analyzed and interpreted qualitatively. As a result, the study points out that the use of technology has had a very positive influence on the development of activities at the Court of Justice in the State of Ceará, making the agency able to improve its productivity statistics, according to the report "Justice in Numbers" by the CNJ, in addition to demonstrating that the continuity of the jurisdictional provision, during the pandemic caused by the new coronavirus (COVID-19), is only being possible due to the use of technology, making unprecedented and innovative actions enable the functioning of the Judiciary. Furthermore, it is possible to affirm that it is necessary that the technological measures implemented remain in force, in addition to being expanded and improved with regard to their effectiveness, considering that, at the end of this public health crisis that we are experiencing, return to "normal" can be considered a setback.

Keywords: Technology. Judicial power. Court of Justice of the State of Ceará. COVID-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL	12
2.1 Devido processo legal	12
2.2 Princípio da eficiência	13
2.3 Princípio do acesso à justiça	18
2.3.1 Tecnologia e acesso à justiça	22
3 A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS	26
3.1 Processo eletrônico	26
3.2 Inteligência artificial	31
3.3 Citações e intimações por meio do aplicativo <i>Whatsapp</i>	34
3.4 Videoconferência	37
4 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO OCACIONADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS	41
4.1 Ações do Conselho Nacional de Justiça	43
4.2 Ações dos Tribunais Superiores	44
4.3 Ações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.....	46
4.4 Iniciativas inovadoras do judiciário em tempos de pandemia.....	48
4.4.1 <i>Teleperícia</i>	49
4.4.2 <i>Posse de desembargador em solenidade virtual</i>	49
4.4.3 <i>Reuniões por meio de videoconferência</i>	49
4.4.4 <i>Plataforma interinstitucional de Conciliação para solucionar conflitos</i>	50
4.4.5 <i>Projeto justiça perto</i>	50
4.4.6 <i>Curso preparatório de pretendentes à adoção virtual</i>	51
4.4.7 <i>Projeto “Mãos que falam”</i>	52
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se não só com os aspectos estruturais do processo, mas também em acompanhar os princípios constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988. Após a promulgação da Carta Magna, a procura pela garantia de direitos individuais e coletivos no Judiciário aumentou sobremaneira, ocasionando um alto índice de congestionamento processual.

O atendimento aos princípios do devido processo legal, da eficiência, da celeridade, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, dentre outros princípios constitucionais e processuais, então, tornaram-se de extrema importância para a sociedade. O jurisdicionado, portanto, deseja receber a tutela jurisdicional de maneira célere, efetiva, eficiente e ter amplo acesso à justiça.

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro vive uma crise em relação aos aspectos estruturais e financeiros, ao tempo de resolução de demandas e também ao congestionamento processual e à produtividade. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), em seu relatório “Justiça em números”, do ano de 2018, existem, no Brasil, cerca de 80 (oitenta) milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Segundo o referido relatório, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, recorte da presente pesquisa, foi considerado o órgão do Judiciário com a menor produtividade do país. A partir desse fato, o Tribunal de Justiça do Estado passou a implementar diversos projetos, com a finalidade de melhorar o seu desempenho.

Diante disso, o uso de recursos tecnológicos foi um dos fatores principais para o aumento de sua produtividade e, com o avanço constante do uso desses meios, em todos os setores da sociedade, o Judiciário cearense passou a utilizar a tecnologia a seu favor, tornando possível a digitalização de processos, com uso de Inteligência Artificial (IA), sendo possível realizar citação e intimação, por meio de aplicativos de mensagens, assim como audiências, por meio de videoconferência, por exemplo.

Com a ocorrência da pandemia do COVID-19, uma crise sem precedentes assolou o mundo, apresentou um grande desafio ao Poder Judiciário: continuar a prestação jurisdicional de modo apenas virtual, já que foi necessário o fechamento físico dos prédios do judiciário. Assim, o Poder Judiciário rapidamente se amoldou à nova realidade virtual, sendo os meios tecnológicos imprescindíveis para a continuidade da prestação jurisdicional de maneira célere e eficiente.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é analisar que o uso da tecnologia é de suma importância para o alcance ao princípio do devido processo legal, com vistas a garantir a efetivação de um rol de princípios constitucionais, a que o cidadão comum não consegue de fato ter garantia de acesso, como no caso do processo célere, o qual implica diretamente o direito de acesso à justiça. Além disso, busca também tornar evidente que o uso dos meios tecnológicos está sendo de primordial importância para assegurar a prestação jurisdicional, durante a grave crise ocasionada pela pandemia do COVID-19.

De acordo com os seus objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como *descritiva*, no que se refere aos procedimentos de coleta de dados, é classificada como *bibliográfica*, pois é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, conforme (GIL, 2008, p. 50), notícias jornalísticas de *sites* oficiais do Poder Judiciário, jurisprudencial e legislação, além de que, no que concerne à abordagem do problema, à identificação do fenômeno estudado e à amplitude da análise dos dados, classifica-se como de abordagem *qualitativa*, pois os dados serão obtidos, analisados e interpretados qualitativamente.

Sobre a natureza dos dados, Martins (2004) tece reflexões sobre técnicas e métodos de pesquisa qualitativos e afirma que a pesquisa qualitativa é definida como aquela que privilegia “a análise de microprocessos, através dos estudos das ações sociais individuais e grupais, realizando um exame intensivo dos dados e caracterizada pela heterodoxia, no momento da análise” (MARTINS, 2004, p.289).

Logo, entende-se que a metodologia de abordagem qualitativa será a mais adequada para o contexto desta pesquisa, tendo em vista que “a variedade de material obtido qualitativamente exige do pesquisador uma capacidade interativa e analítica”, o que não ocorre no tipo de pesquisa quantitativa (MARTINS, 2004, p. 292).

O primeiro capítulo busca analisar os princípios do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase nos princípios do devido processo legal, da eficiência, da efetividade, do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Além disso, objetiva demonstrar que a tecnologia, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano fundamental, será um instrumento capaz de aplicar tais princípios de forma efetiva.

O segundo capítulo aborda a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na utilização de recursos tecnológicos, tais como o processo eletrônico, a Inteligência Artificial (IA), a citação e a intimação por meio do aplicativo de mensagem *Whatsapp* e da videoconferência.

O terceiro e último capítulo traz à baila a transformação tecnológica do Judiciário, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), por meio da análise das ações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), recorte da presente pesquisa.

2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou a força normativa da Constituição, sendo esta o principal veículo normativo que vai conduzir todo o processo cível. O primeiro capítulo do Código Processo Civil destina-se a tratar das normas fundamentais do Processo Civil, tratando de diversos princípios, os quais possuem eficácia normativa.

2.1 Devido processo legal

O art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A expressão “devido processo legal” é a tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”.

Como aduz Fredie Didier Júnior (2017),

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o processo legislativo; as normas administrativas, após um processo administrativo; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um processo jurisdicional. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. Pode-se, então, falar em devido processo legal legislativo, devido processo legal administrativo e devido processo legal jurisdicional. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 74)

Ao longo dos anos, várias concretizações do devido processo legal foram se incorporando ao rol das garantias mínimas que estruturam o devido processo, tais como o direito ao contraditório e à razoável duração do processo, sendo estes direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. Ademais, não será lícito suprimir agora os direitos fundamentais já conquistados, em razão do princípio de hermenêutica constitucional que proíbe o retrocesso em tema de direitos fundamentais.

Essas variações do devido processo legal são verdadeiros corolários de sua aplicação e estão dispostas na Constituição Federal de 1988, estabelecendo o modelo constitucional do processo brasileiro.

Ao instituir esses elementos, a Constituição terminou por tornar obrigatório aquilo que poderia ser avaliado como adequado e necessário conforme as circunstâncias de cada caso concreto e, com isso, eventualmente afastado. Enquanto noutros sistemas, como o estadunidense, os elementos do devido processo legal são deduzidos, caso a caso, do ideal de protetividade de direitos, no Brasil vários deles são impostos pela própria Constituição: (ÁVILA, 2008, p. 57.)

Importante salientar que, nesse mundo, em que os Direitos Fundamentais são fruto, também, da evolução da digitalização da sociedade, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a importância do acesso à *internet* como direito humano, qualificando-o como liberdade básica e primordial de todas as pessoas e indispensável à promoção da cidadania e efetivação de demais direitos (BAHIA, 2020, 166). Portanto, o direito do acesso à internet e o uso dos meios tecnológicos podem ser também considerados como variações do devido processo legal.

2.2 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência, sendo também um desdobramento do devido processo legal, é aplicado à atividade-fim do Poder Judiciário (prestação jurisdicional), tendo em vista que possui caráter constitucional. Pode-se falar, inclusive, de um direito fundamental a uma prestação jurisdicional eficiente, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Consequentemente, considerando que o princípio da eficiência processual enuncia um direito fundamental, sua aplicação é imediata, nos termos do § 1º daquele mesmo dispositivo constitucional.

Verificando a interação da eficiência processual com o devido processo legal, constata-se que os referidos princípios estruturam o princípio democrático, isto é, disciplinam o modo de agir do Estado, devendo o princípio da eficiência ser observado no exercício de todas as atividades estatais, enquanto o princípio do devido processo legal deve ser observado em toda atividade de criação de norma jurídica geral ou individualizada. Noutros termos, em toda atividade estatal de criação de normas jurídicas, sejam atividades legislativas, jurisdicionais ou administrativas, sejam as normas gerais ou individuais, o Estado deve, ao mesmo tempo, respeitar o devido processo legal e agir de modo eficiente.

O fundamento jurídico da eficiência, enquanto norma a ser seguida no exercício da prestação jurisdicional, assenta-se no princípio democrático, o qual exige, como analisado, eficiência no exercício das atividades estatais. Da mesma forma, a eficiência na prestação da atividade jurisdicional passa a integrar o princípio do devido processo legal: para ser devido, o processo deve ser eficiente. Tramitando perante o Estado, seja perante o Estado-Juiz, o Estado-Legislador ou o Estado-Administrador, o processo deve obedecer à eficiência enquanto norma.

Por se tratar de norma constitucional, o princípio da eficiência processual é dirigido não somente ao juiz, mas também ao próprio legislador, que tem o dever de criar mecanismos processuais de gestão e de adequação do procedimento, para que o juiz tenha o instrumental necessário para conduzir o processo com qualidade, com menos custos e em menor tempo, de modo a atingir suas finalidades da melhor forma. (CAMPOS, 2018, p. 36)

Ressalte-se que a eficiência está diretamente ligada ao princípio da razoável

duração do processo e economia processual e, por via de consequência, ao princípio do devido processo legal.

Para Marco Félix Jobim (2012, p.119-121), o referido enunciado normativo previu dois direitos fundamentais distintos e autônomos. O primeiro deles seria o *direito fundamental à razoável duração do processo*, que tem como objetivo combater a *intempestividade processual* e garantir ao jurisdicionado que o seu processo seja efetivado, ou ao menos tenha sua sentença transitada em julgado, em tempo razoável. O segundo seria o *direito fundamental à celeridade*, que tem como objetivo combater a *morosidade processual* e garantir ao jurisdicionado que os atos processuais sejam realizados em menor tempo possível, assemelhando-se à noção de *economia processual*.

Ainda de acordo com o autor, o processo pode se revelar altamente lento, ou seja, moroso e nem por isso ser considerado intempestivo, ao passo que pode ser considerado intempestivo ainda que seus atos tenham sido praticados com a máxima brevidade. Da mesma maneira, o processo pode ser célere sem ter durado um tempo razoável e ter durado um tempo razoável sem ter sido célere.

Um processo bastante complexo não pode ser julgado rapidamente, tendo em vista que o ato de julgar exige, muitas vezes, reflexões e aprimoramento do assunto pelo magistrado, além de que sua tramitação também não pode ser veloz a qualquer custo. Ao contrário, o processo deve durar um tempo razoável (=razoável duração do processo). Por outro lado, não devem ser praticados atos inúteis ou desnecessários que somente atrasam a marcha processual. Os sujeitos processuais, da mesma forma, devem encontrar mecanismos para diminuir o tempo de prática dos atos processuais, o que é uma faceta da economia processual.

A economia processual diz respeito à tomada de comportamentos necessários para que os atos processuais sejam praticados com os menores custos possíveis. Diante disso, ao conceito de custos, são abrangidos os custos financeiros e também o próprio tempo, que não deixa de ser um custo econômico do processo. Sendo assim, prefere-se a utilização do termo economia processual, que abrange todos os custos econômicos do processo à utilização do termo celeridade processual, que diz respeito somente ao custo-tempo.

A economia processual, contudo, é geralmente tratada, na doutrina processual e nos textos acadêmicos como um dos fundamentos de certas normas processuais (aproximando-se ao superado conceito de princípio jurídico), mas não como norma jurídica propriamente dita. Costuma-se afirmar que um dos principais fundamentos do instituto da conexão (e da continência) é a economia processual. Da mesma forma, diz-se que a economia

processual é fundamento dos casos de intervenções de terceiros e da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nem a duração razoável do processo nem a economia processual, porém, se confundem com o princípio da eficiência processual. O primeiro exige que o processo finalize (com a criação da norma do caso e sua efetivação) em tempo razoável. O segundo exige que os sujeitos processuais encontrem meios para diminuir os custos (não apenas financeiros) da prática dos atos processuais. O terceiro, por sua vez, exige produtividade e qualidade do processo jurisdicional. Além disso, compõe o âmbito de normatividade da eficiência processual a gestão ou gerenciamento do processo e, portanto, técnicas como as adaptações procedimentais, o tratamento de causas repetitivas, a calendarização de processos, a cooperação nacional, o mecanismo adequado para solução do conflito, e tantos outros mecanismos gerenciais.

Por outro lado, não pode ser considerado eficiente o processo que dure tempo excessivo ou cujos atos processuais sejam altamente custosos, apesar de existirem meios menos custosos de praticar tais atos, atingindo-se o mesmo fim. Talvez por isso, alguns autores considerem que eficiência processual é um novo nome dado à economia processual ou que se trata de uma versão atualizada dela e outros, ainda, considerem que a duração razoável do processo e a economia processual compõem o aspecto quantitativo da eficiência processual.

Diante do exposto, razoável duração do processo, economia processual e eficiência processual são princípios cujos estados ideais enunciados não se confundem, apesar de se verificar que alguns comportamentos obrigatórios a serem tomados pelo aplicador da norma coincidam na incidência dos três princípios. Novamente, é importante lembrar que isso ocorre porque os princípios não têm pretensão de exclusividade e abarcância, como as regras. (CAMPOS, 2018, p.68)

É válido ressaltar que a utilização da tecnologia no processo civil vem sendo um importante mecanismo de alcance ao devido processo legal, tornando o processo mais célere, eficiente e efetivo.

A tecnologia vem sendo amplamente utilizada no Poder Judiciário brasileiro, principalmente para aprimorar os atos processuais, cujo uso de novas tecnologias tem ocasionado a geração de relações e situações nunca antes tratadas pela ciência do Direito. Já em outra vertente, essas mesmas tecnologias proporcionam importantes alterações na aplicação das normas e na prestação jurisdicional.

O fato supramencionado foi estudado por Renato Luís Benucci (2007), o qual afirma que:

Essa interação entre Direito e tecnologia, em nossa visão, ocorre sob duas perspectivas principais. Em uma primeira perspectiva, cabe ao Direito regulamentar todo um novo conjunto de situações e relações jurídicas, derivadas da utilização das novas tecnologias, encontrando parâmetros para sua normatização.

[...]

O Direito também se relaciona com a tecnologia sob uma outra perspectiva, na qual não se objetiva — ao menos de modo imediato — a regulamentação de novas relações jurídicas decorrentes da Tecnologia da Informação. Nessa segunda

perspectiva, não se cuida do Direito moldando e regulando a tecnologia, mas, sim, de investigar o impacto e a aplicação das novas tecnologias na prestação do serviço jurisdicional (BENUCCI, 2007).

Podemos observar que é tendência mundial os movimentos no sentido da aplicação de recursos da tecnologia nas atividades jurisdicionais. Ao analisar os países da América Latina, podemos constatar tal fato com os trechos abaixo. O primeiro foi extraído do artigo *Incorporación de sistemas informáticos de gestión en el Poder Judicial Boliviano*, de Carlos A. Peláez, Coordenador Red Iberius – Corte Suprema de Justicia de Bolivia:

Há apenas uns anos a introdução da Informática no Poder Judiciário Boliviano era ainda uma utopia, os juízos e tribunais de justiça desenvolviam suas funções em meio a todo tipo de limitações de infraestrutura e ausência total de ferramentas informáticas mais comuns como o correio eletrônico ou um simples processador de textos, porém esta situação começou a mudar, foram superados velhos métodos de trabalho, como as limitações econômicas que não permitiam que o Poder Judiciário pudesse se modernizar de acordo com os últimos avanços da tecnologia informática. Um eficiente apoio administrativo coadjuvado por ferramentas informáticas e um adequado uso de sistemas de apoio ao despacho judicial sem dúvida repercutirão na busca de uma correta e pronta administração da justiça; neste sentido, já se tem visto resultados alentadores e positivos em vários países latino-americanos (PELÁEZ).

O segundo trecho trata da experiência argentina e vem do artigo *Capacitación tecnológica para la gestión judicial*, de Hector Mario Chayer:

Os Poderes Judiciários de todo o mundo, e da Argentina em particular, estão vivendo um acelerado processo de introdução de tecnologias da informação. Hoje já são comuns os processadores de textos e impressoras, enquanto se difundem cada vez mais os sistemas de distribuição aleatória e compensada de expedientes, pequenas redes locais, sistemas integrais de gestão e, inclusive em alguns casos, sistemas de consulta remota de expedientes, como as Mesas de Entradas Virtuais da Província de Buenos Aires (CHAYER).

Como podemos constatar, o uso das novas tecnologias no Poder Judiciário é uma tendência mundial. O que até bem pouco tempo atrás era considerado uma utopia, hoje ganha cada vez mais espaço em todos os setores da sociedade. Além de que podemos observar a capacidade estatal de absorver a inovação para sua organização contribui para o seu desenvolvimento tecnológico e para a promoção da eficiência – com a criação de novos arranjos possíveis para funções tradicionalmente prestadas. Estudos demonstram que a utilização da inovação pelo Estado auxilia o aumento da eficiência operacional, ao reduzir custos e aumentar a produtividade, bem como promove melhor qualidade dos serviços prestados pelos órgãos de governo (GIL GARCIA; PARDO, 2005, p. 188).

Com isso, a revisão da organização do Poder Judiciário pode reduzir os ônus burocráticos, simplificar os procedimentos, aumentar o uso das tecnologias digitais, tornar

mais transparentes e acessíveis o exercício da justiça. A aspiração é de construir um Judiciário mais inteligente, que saiba maximizar o uso de recursos à disposição para continuar a garantir a satisfação dos velhos e novos interesses coletivos.

O rompimento das barreiras burocráticas mostra-se indispensável como forma de garantir que os objetivos previstos formalmente no texto legal sejam atendidos de maneira isonômica e difundida. Isso porque, em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde geograficamente os grandes centros urbanos se distanciam das áreas rurais, e isso associado às diferenças socioeconômicas regionais que tornam as necessidades públicas absolutamente heterogêneas,

O fato é que estabelecer como meta da política pública¹ de desburocratização a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas denota a óbvia conclusão de que não se pode conceber a prestação jurisdicional, sem a utilização de mecanismos que tornem mais amplo o acesso dos administrados, tais como a redução das barreiras geográficas e o tempo de solução de demandas.

Assim, erguido o cânone constitucional por meio da Emenda Constitucional 19, de 1988, a eficiência passa a ter observância prioritária e universal. Nesse sentido, é mister notar que a aplicação do princípio da eficiência, mediante a utilização de mecanismos tecnológicos, proporciona um aumento do controle sobre a atuação do Poder Judiciário e seus agentes em escalas não antes imaginadas, tanto pelos próprios organismos estatais quanto pela sociedade civil. E não há dúvida de que o fortalecimento dos mecanismos de controle reforça a concepção democrática de atuação estatal e estimula o exercício da democracia participativa, uma vez que o administrado passa a ter meios acessíveis na “palma de sua mão” para desempenhar a fiscalização desejada pelo constituinte originário ao estabelecer a figura do cidadão fiscal. Dessa forma, produção jurisdicional, andamento processual facilmente acessível na rede mundial de computadores, ouvidoria, entre outros temas, são exemplos de

¹ Lei Federal 13.726/2018:

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

matérias que rapidamente podem ser apuradas a partir do uso doméstico de recursos tecnológicos.

Ademais, a utilização de recursos tecnológicos como indicativo da aplicação do princípio da eficiência exige que a reestruturação não se dê apenas no campo da relação mantida entre jurisdição e jurisdicionado. A expectativa de direito que decorre da eficiência inserida como princípio de *status* constitucional também está conectada com a organização interna dos poderes judiciários de cada ente da federação que representam a forma de como se apresentam no dia a dia.

2.3 Princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça, consequência do Estado Democrático de Direito está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII. Com isso, formalmente, com base na Constituição de 1988, o Brasil assume o compromisso de priorizar o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais. O acesso à justiça é, portanto, direito e garantia de direitos e decorre da noção de igualdade de oportunidades o fato de estar previsto na carta magna.

A expressão acesso à justiça significa a probabilidade de ingressar em juízo para defender eventual interesse violado ou na iminência de sê-lo. Tal conceito tem evoluído ao longo dos anos, a fim de agregar dimensões de justiça social, incorporando, assim, a expectativa de que o cidadão possa desfrutar de um mínimo garantidor da sua dignidade como pessoa humana. Para Piovesan (2017, p. 529), “o acesso à justiça constitui uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos”. Além disso, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) atribuem um conceito moderno à expressão “acesso à justiça”:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos.

Oliveira (2015, p. 16-17) entende que:

Nessa toada, o princípio da Universalidade da Jurisdição se preocupa com o implemento de uma tutela cada vez mais eficiente, efetiva e eficaz, pois possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio do direito de ação, sem a necessária eficácia de modificar a realidade fático-jurídica, quando há necessidade, é a mesma coisa que não garanti-lo. Vale dizer que esse acesso é consagrado, como é cediço, a direito fundamental individual, previsto no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna.

Apesar do reconhecido empenho dos servidores que compõem o Poder Judiciário brasileiro, muitos problemas contribuem para que o sistema judicial tenha uma eficácia reduzida, tendo em vista que não há servidores suficientes para atender a demanda, o que ocasiona uma demora não razoável na tramitação dos processos, transição lenta da aplicação da tecnologia, por exemplo, o que é associado ao fato de que nem todos da população brasileira possuem acesso à *internet* e recursos tecnológicos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE, 2019), em 2018, um total de 69,8% da população brasileira teve acesso à *internet*, o que representa um aumento de quase dez milhões de pessoas em relação ao período 2016/2017. Mesmo com o significativo aumento do acesso a recursos tecnológicos, o fato é que ainda existe uma fatia significativa da população brasileira marginalizada da acessibilidade a esse processo, circunstância que se agrava em determinadas regiões. E a relevância disso está na certeza de que oferecer acesso a recursos tecnológicos, nos dias atuais, é o mesmo que reconhecer o direito básico a todo e qualquer cidadão de se integrar à sociedade de que faz parte, garantir que a justiça seja efetivamente prestada de maneira igualitária. Assim, ainda que isso dependa de um processo de reestruturação econômica, cultural e macrogerencial, em razão dos desafios geográficos e orçamentários impostos pelas dimensões do Brasil, a existência de normas que determinam ou estimulam a adoção de inovações tecnológicas pelo Estado é um significativo alento.

Proporcionar acesso à tecnologia ao máximo de pessoas possíveis significa, portanto, um maior alcance ao acesso à justiça. Contudo, é de suma importância destacar que essa parcela da população brasileira marginalizada do acesso à tecnologia não pode ser excluída do acesso à justiça. Ao contrário, todas as garantias processuais e constitucionais devem acobertá-la de modo que a prestação jurisdicional seja prestada nos moldes tradicionais.

Analisando o problema do acesso à justiça em várias nações, Piovesan (2017, p. 530-531), cita que Cappelletti e Garth identificaram barreiras comuns a vários países, as quais prejudicam a proteção integral dos direitos subjetivos. São elas: a) custas judiciais, que desencorajam o cidadão a procurar a justiça, posto que não há correlação entre o valor da causa e o custo do processo, sendo a justiça tanto mais cara, proporcionalmente para os cidadãos, quanto menos eles dispõem de recursos financeiros (problema agravado pela excessiva demora para solução dos litígios, o que gera descrença da população em relação ao poder judiciário); b) possibilidades individuais dos litigantes, que têm relação com o

conhecimento que cada um tem em relação aos seus direitos, disponibilidade de recursos e desigualdade de condições; c) problemas específicos para proteção dos direitos difusos, uma vez que originalmente o sistema jurídico, não só do Brasil, mas de outros países também, foi originalmente pensado para resolução de conflitos individuais, mostrando-se inapropriado para solução de conflitos nas sociedades complexas, relacionados com os direitos metaindividuais e coletivos.

Conforme Remédio e Reis Junior (2017, p. 2), a justiça brasileira tem sido desaprovada com frequência por ofertar caminhos diversificados e facilitados de acesso ao sistema jurisdicional, ao mesmo tempo em que dispositivos procedimentais atrasam a prestação jurisdicional, elevando em demasia o tempo de duração dos processos.

A fim de que o estado democrático de direito, descrito na Constituição Federal cumpra o propósito de garantir apropriada e efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça do cidadão, não apenas no seu aspecto formal, mas também de fato, produzindo resultados socialmente justos, a prestação jurisdicional estatal deve ser realizada, por meio de um processo justo, democrático, acessível a todos, se necessário, gratuito, sendo assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade de tramitação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 855-859).

Para Canotilho (1992, p. 666), aquele que demanda proteção jurídica por meio dos tribunais deve ter assegurada a oportunidade de, em tempo útil, obter uma decisão executória com força de coisa julgada, posto que justiça lenta e tardia é justiça negada.

Para Remédio e Reis Junior (2017, p. 16), a garantia constitucional fundamental do acesso à justiça, em certa medida à disposição de todos e que assegura ao indivíduo a proteção jurisdicional estatal rápida, efetiva e justa, esbarra nas limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que também possui princípios e regras que buscam ampliar a segurança das decisões judiciais, por exemplo, o direito ao duplo grau de jurisdição que, por outro lado, também contribui para uma maior demora da prestação jurisdicional.

Podemos constatar tal fato pelo relatório Justiça em números do CNJ, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário.

Segundo o relatório Justiça em Números 2018, ano-base 2017, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018), em 2017 o Poder Judiciário terminou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Desse montante, 14,5 milhões (18,1%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando decisão futura.

Ademais, ao analisar as informações do CNJ, referentes ao relatório de 2018, ano-base 2017, foi possível perceber que os números são alarmantes, visto que são mais de 80 milhões de processos tramitando, com ingresso anual de novos casos acima dos 29 milhões. Ainda de acordo com o relatório 2018-2017 tem-se que a estrutura do Poder Judiciário conta em todo o Brasil com 448.694 servidores, sendo 18.168 magistrados, o que custou ao país, nesse período, 90,8 bilhões de reais.

Outra questão importante do relatório diz respeito à taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano: desde o início da série histórica nunca foi inferior a 70%. Curiosamente o ano de 2017 foi o primeiro a registrar uma pequena redução de um ponto percentual, porém é um dado que deve ser acompanhado de perto nos próximos anos, visto que “ao longo de 8 (oito) anos a taxa de congestionamento variou em apenas 1,5 ponto percentual” (BRASIL.CNJ. 2018, p. 90).

Como aduz Mancuso, citado por Bezerra e Braga (2015, p. 129):

A crise numérica dos processos no Brasil não pode ser avaliada somente sob a ótica processual ou da insegurança jurídica, pois, tais fenômenos não são isolados e se conectam com outras crises e insatisfações que fragilizam as relações sociais e aumentam a litigiosidade. Embora o contingente de demandas judiciais no Brasil aumente espantosamente, as mudanças nos métodos de trabalho estão se modernizando de forma mais vagarosa, o que gera o déficit progressivo na entrada de processos e no encerramento. Ante a impossibilidade, vontade ou meios para resolver suas próprias demandas, muitas vezes, por recusa, ineficiência ou oferta insatisfatória das instâncias que deveriam gerenciar e resolver, acabam desaguando no Poder Judiciário, à sua vez já no limite de sua capacidade, diante do incessante aumento do espantoso estoque de processos represados. (BEZERRA; BRAGA, 2015, p. 129).

Apesar dos avanços normativos como, por exemplo, o advento do Código de Processo Civil, o qual trouxe a figura da justiça multiportas, a eficácia e celeridade ainda não são uma realidade na justiça brasileira, obstando o direito fundamental do cidadão de acesso à justiça.

Assim, o grande desafio do Poder Judiciário brasileiro é criar soluções de resolver as demandas de uma maneira justa e em um prazo razoável, sem o aumento da quantidade de processos em tramitação anualmente. Dessa forma, simplificar os procedimentos com a utilização de recursos tecnológicos pode contribuir de maneira eficaz para que a prestação jurisdicional seja mais célere, eficaz e eficiente.

2.3.1 Tecnologia e acesso à Justiça

A internet e as redes sociais, como, por exemplo, Facebook, Instagram e Twitter, assim como aplicativos de comunicação como o *WhatsApp* são uma das mais importantes formas de comunicação na atualidade, tendo em vista que exercem o importante papel de encurtar as fronteiras físicas, estruturais e tecnológicas.

Essas transformações digitais que começaram automatizando tarefas repetitivas decorreram da expansão sem precedentes, nos últimos 50 anos, dos computadores e *smartphones* que, por meio de suas utilizações, desenvolveram processos de inovação que se reinventam e colaboram para um crescimento exponencial de tecnologias cotidianas (BAHIA, 2020, p. 165).

Um ponto em comum dentre os diversos tipos de rede social é o compartilhamento de informações, conhecimentos, interesses e esforços em busca de objetivos comuns. A intensificação da formação das redes sociais, nesse sentido, reflete um processo de fortalecimento da Sociedade Civil, em um contexto de maior participação democrática e mobilização social.

Partindo desse pressuposto, a utilização dessas tecnologias pode ser estendida na condução de um processo cível, por meio da possibilidade de realizar uma audiência de conciliação e até mesmo de instrução por meio de videochamada, sendo entendida como uma excelente alternativa de alcance à celeridade processual e à duração razoável do processo, desde que ambas as partes concordem com a realização de tal ato.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 98) a possibilidade de acesso à justiça se concretiza à medida que as pessoas comuns estejam mais próximas dos tribunais. Os mesmos entendiam que esse acesso deveria ser de forma física, defendendo a abertura dos fóruns no período da noite para assegurar o atendimento daqueles que trabalhavam durante o dia.

Atualmente, com o avanço dos recursos tecnológicos, essa proximidade pode se dar no campo virtual, com uma capacidade de atendimento vinte e quatro horas por dia, sem a necessidade de deslocamento físico.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 98), não basta existir a possibilidade formal de acessar um órgão judicial para que esteja efetivada a garantia constitucional de acesso à justiça, é preciso também que sejam normalmente produzidos resultados favoráveis e socialmente justos, em decorrência do pedido da prestação da jurisdição estatal. Com o intuito de tornar efetivo esse direito fundamental, foram tomadas ações denominadas “ondas renovatórias” pelos referidos autores.

A primeira onda buscou eliminar o obstáculo econômico de acesso à justiça, de modo a prover assistência judiciária gratuita para aqueles que não tinham como suportar os custos do processo (supressão das custas judiciais, advogado fornecido pelo estado). A segunda onda focou na superação da fase do processo como instrumento apenas de defesa dos interesses individuais, concretizando mudanças que permitiram a proteção de interesses difusos e coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e direito do consumidor, dentre outros (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, diplomas legais que compõem o microsistema de tutela dos interesses coletivos e difusos). A terceira onda deu azo a uma série de mudanças na estrutura organizacional dos tribunais, levando a criação dos juizados especiais, bem como à simplificação de vários procedimentos processuais, além de estimular que controvérsias possam ser resolvidas não apenas por juízes, mas também por mediadores, conciliadores e pelas próprias partes. Apesar de não prevista nos anos de 1980 por Cappelletti e Barth, uma quarta onda está em andamento e tem relação com os avanços da tecnologia. (Lima; Oliveira, 2019, p. 80)

Assim como em outras áreas, também, no universo jurídico, a tecnologia veio para ficar e ocupar um lugar de destaque. Inteligência artificial (IA), *machine learning*², blockchain, e-discovery e outras tecnologias disruptivas já são utilizadas no mercado jurídico. Os desafios do mundo jurídico, tanto na esfera operacional como no campo cognitivo, são temas obrigatórios nos gabinetes de magistrados e escritórios de advocacia em todo o planeta. A linguagem da tecnologia vem dividindo espaço com o a terminologia jurídica tradicional, seja nos escritórios de advocacia, nos tribunais e em todas as esferas de governo (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 30).

O professor da Universidade de Harvard Clayton Christensen (2012, p. 255) foi quem disseminou o termo “inovação disruptiva”. Segundo ele, disruptiva é a tecnologia que é capaz de modificar um produto usualmente “caro e complexo”, disponível para poucos, em alguma coisa bastante “acessível e simples”, de modo que muitos possam se beneficiar dela. Esse tipo de evento revoluciona um segmento ou mercado existente, graças à incorporação de “simplicidade, conveniência e acessibilidade” em empresas nas quais complexidade e custos altos são marca registrada. Para facilitar o entendimento do termo, o autor aponta para as seguintes características dos produtos de ruptura: são mais simples, baratos e confiáveis; em regra prometem menores margens de lucro; são comercializados inicialmente em mercados emergentes ou pouco significativos.

A realidade, na qual vivemos, é interconectada e sofre grande influência do uso que se faz de Inteligência Artificial (IA) e do aprendizado de máquina. O ambiente de

²O aprendizado de máquina (em inglês, machine learning) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. SAS. Disponível em: < https://www.sas.com/pt_br/home.html > Acesso em 10. fev. 2020

negócios está passando por mudanças acentuadas numa velocidade bem grande, cujos resultados ainda são pouco conhecidos, impulsionando as organizações para a chamada 4ª Revolução Industrial. A utilização de novas tecnologias concomitantemente em várias frentes gera um movimento de aceleração mútua, com grande impacto nas formas de fazer negócio, nas relações comerciais e nas relações de trabalho. A digitalização de atividades aplicadas em setores e processos diversos com finalidades diferentes tem como meta principal ganhos de eficiência e de produtividade. As grandes transformações, provocadas por esse uso massivo de tecnologia nos ambientes de trabalho, vão exigir cada vez mais dos gestores das organizações uma reflexão a respeito de como administrar toda essa incorporação de tecnologia, sem deixar de lado a preocupação com o bem-estar das pessoas envolvidas (PINHEIRO, 2018, p. 29-30).

De acordo com Fernandes e Carvalho (2018), em função da natureza arriscada dos projetos de inovação tecnológica, nota-se uma grande dificuldade de o setor público avançar no sentido de contratar serviços com essa característica. A Lei de licitações não foi elaborada pensando em projetos de inovação, afinal não há como garantir que tais projetos serão entregues tal e qual previstos no edital de licitação.

A Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação e à Pesquisa) foi uma tentativa de criar um ambiente mais propício para a inovação, mas a pouca experiência com a sua aplicação tem mantido o nível elevado de aversão ao risco. O Decreto Presidencial 9.283/2018, que regulamentou essa Lei, detalhou mecanismos inovadores para contratação de inovação tecnológica pelo Estado (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 32).

Na visão de Richard Susskind, citado por Peck (2018, p. 139), sendo o acesso à justiça uma espécie de direito que deve ser garantido a todas as pessoas, a utilização de tecnologias que possibilitem o exercício desse direito de uma maneira mais barata, mais célere, mais justa e proporcional deve ser um valor perseguido tanto pelo Estado quanto pelos cidadãos.

A incorporação das inovações tecnológicas nas atividades dos particulares, como por exemplo, escritórios de advocacia e empresas afins, que prestam serviços no setor jurídico, têm proporcionado ganhos de produtividade substanciais, reduzindo os custos de operação do sistema e tornando-o mais eficiente, ampliando a possibilidade de que mais pessoas possam se beneficiar dele. (Lima; Oliveira, 2019, p. 83).

Da mesma forma, a utilização desses recursos tecnológicos nas atividades dos entes estatais do sistema judicial começa a apresentar resultados positivos, como é possível constatar por meio da análise das informações apresentadas pelo CNJ.

No que diz respeito a atuação do Judiciário, a parte mais visível do processo de digitalização das suas atividades tem relação com o processo eletrônico. De acordo com o Relatório CNJ (BRASIL. CNJ. 2018, p. 90), no ano de 2017 apenas 20,3% dos novos processos ingressaram “fisicamente”, demonstrando o avançado grau de “digitalização” do sistema, o que facilita tanto a própria prestação jurisdicional como a gestão sistema judicial.

Afinal, é dessa massa de dados, um verdadeiro big data jurídico, que é possível, com a utilização de robôs, obter de modo eficiente as informações sobre os processos em tramitação, identificando os casos relevantes e elaborando estatísticas detalhadas que permitirão conhecer melhor a realidade e aumentar a eficiência dos serviços prestados. (Lima; Oliveira, 2019, p. 83).

Portanto, o Poder Judiciário brasileiro tem empreendido esforços para destinar significativos recursos na busca de automatizar, informatizar e de modernizar os processos e a prestação de serviços à sociedade. Como Veremos adiante, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foco do presente estudo, através da digitalização de processos, audiências por videoconferência, inteligência artificial, intimações e citações por meio de aplicativos, tem avançado no uso da tecnologia.

3 A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS

Em conformidade com o “Relatório Justiça em Números” (2018, p. 82), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ano de 2018, que tem por base o ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi considerado o órgão do Poder Judiciário com a menor produtividade do país. Desde então, o TJCE vem empreendendo esforços com a finalidade de melhorar sua produtividade, principalmente os investimentos em tecnologia, os quais possibilitaram, dentre outros motivos, que o tribunal subisse sete posições no *ranking* nacional.

Imperioso destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem adotando diversas práticas com vistas à celeridade processual como, por exemplo, permissão de intimação e citação via *wathaspp*, audiências realizadas por videoconferências, virtualização e digitalização dos processos digitais, além de implantação de inteligência artificial.

A seguir, será demonstrado o que são e como esses recursos tecnológicos estão sendo utilizados no Poder Judiciário cearense.

3.1 Processo eletrônico

A Lei nº 9.800/199 foi a primeira a tratar acerca do processo eletrônico no Brasil, a qual permitia o uso do sistema de transmissão de dados para a prática dos atos processuais. Desde então, as petições poderiam ser passadas por meio de máquinas que permitiam isso, como o “fac-símile”. Contudo, só era considerado válido o ato se posteriormente fosse apresentado o original do qual se efetivou a transmissão. Embora tenha trazido pouca evolução tecnológica, esta lei foi o ponto inicial para a evolução processual.

Em dezembro de 2006, a Lei nº 11.419, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, trouxe diversas inovações para o processo, o qual passou a ser viabilizado por meio eletrônico, sendo definido pelo próprio estatuto legal como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I).

Há dez anos, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010) defendia o processo eletrônico como garantia da efetividade, argumentando que:

Como forma de desafogar o Judiciário e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população mais carente teria maior

acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos. Um procedimento eletrônico é rápido e eficaz e as experiências vivenciadas no Brasil demonstram ser possível a inserção desta forma no processo. Analisando sob este prisma e repudiando o anacronismo dos que ainda resistem à informática no direito, a partir do momento em que temos a inserção de um novo mecanismo, ainda que acessível - ao menos inicialmente – a poucos, teremos um grande espaço aberto para as questões que necessitam de imediata intervenção do Judiciário, como as possessórias, de vizinhança, de família, dentre outras que assoberbam a Defensoria Pública, pela demora no processamento dos feitos sob o pálio da gratuidade de Justiça. Adotar o processo (ou procedimento) eletrônico, é garantir efetividade e acesso aos mais necessitados, sem que possa parecer uma assistência caridosa. Finalmente, a fim de nos adequarmos à terceira onda, para as questões envolvendo informática e conflitos provocados na Internet, a necessidade de adoção do procedimento eletrônico. (ALMEIDA FILHO, 2010, pp. 20/21)

Assim, a implantação do processo eletrônico foi ganhando cada vez mais espaço no Brasil, eliminando o uso do papel no Poder Judiciário, os diversos carimbos que eram utilizados no processo físico e a juntada de petições que, muitas vezes, o servidor público passava horas realizando, em virtude da alta demanda.

O dispositivo legal prevê, em seu art. 3º que os atos processuais realizados por meio eletrônico deverão ser considerados como praticados no dia e hora de seu envio ao sistema, em que se obterá um protocolo eletrônico, que deverá ser fornecido a título de comprovante de envio do peticionante. O parágrafo único do artigo 3º estabelece ainda que, para o fim de contagem do prazo em que tramitam os processos judiciais eletrônicos, serão considerados como tempestivos os atos enviados ao sistema até as 24 horas do último dia do prazo e não mais até as 18 (dezoito) horas, que seria o horário de expediente forense.

A lei prevê a criação do Diário da Justiça eletrônico, pelos tribunais, para a prática de seus atos, tanto judiciais quanto administrativos. Atualmente, o Diário de Justiça é amplamente utilizado por todos os tribunais do país.

Importante avanço trazido pelo dispositivo normativo foi a criação de portal próprio do órgão judiciário para realizar as citações e intimações eletrônicas. O Artigo 5º faculta às partes que as intimações sejam realizadas em portal próprio do órgão judiciário, que poderá ser acessado, mediante o uso de assinatura eletrônica, previamente cadastrada no órgão, conforme estabelece o artigo 2º, sendo dispensado, nesse caso, a publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, ao fazer a opção por esse tipo de comunicação, as intimações serão consideradas realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta no portal do órgão ou, no caso do intimando não abrir a intimação, presumir-se-á intimado em 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio a intimação, o que garantirá que a parte não se oculte para não ser intimada, afastando a má-fé processual.

Caso a intimação, feita em portal próprio, seja realizada em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Tais intimações deverão identificar o momento da abertura do portal, que será o momento da intimação, para ser certificado nos autos como o dia da sua realização.

Com relação à intimação da Fazenda Pública, será realizada na forma desta lei, isso porque o processo estará disponível para visualização no momento da intimação, como ocorre em autos físicos, em que se determina a intimação mediante remessa dos autos.

No que tange às das citações, estas poderão ser feitas por meio eletrônico, inclusive citação da Fazenda Pública, desde que os autos estejam disponíveis para que o citando tenha acesso na íntegra. O Art. 9º, § 2º apontou que os atos processuais serão praticados, mesmo quando o sistema estiver inoperante por motivos técnicos, prevendo, nesse caso, que os atos processuais de citação, intimação ou notificação sejam realizados através das regras ordinárias, ou seja, aquelas previstas no Código de Processo Civil, em que o documento físico deverá ser digitalizado e juntado nos autos, devendo, posteriormente, destruir o documento físico.

Com relação à distribuição da petição inicial, bem como em referência à juntada das demais petições, podem ser feitas diretamente pelos advogados, sem a necessidade de intervenção do cartório judicial, vez que a autuação do processo será realizada de forma automática, emitindo um recibo eletrônico de protocolo.

Importante frisar que os documentos juntados aos autos serão considerados verdadeiros, porém será assegurada a arguição de falsidade do documento, que também será processada eletronicamente. Por isso, os detentores dos documentos originais deverão preservá-los até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.

A lei não prevê como válida a comunicação processual eletrônica realizada exclusivamente através de e-mails. Contudo, é possível, de forma facultativa a quem manifestar interesse pelo serviço, a comunicação através de e-mail, facilitando, assim, a comunicação.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Judicial Eletrônico) estabelece que, por meio de processos total ou parcialmente digitalizados, os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver seus sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, desde que o acesso a redes internas e externas seja feito, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores.

Baseado nesse dispositivo legal, o Tribunal Regional do Trabalho – 18ª região (TRT18, 2019) elaborou um sistema inovador chamado de conciliação virtual por chat. Segundo o referido tribunal, a ferramenta opera de forma parecida às redes sociais, sendo que, quando uma parte do processo acessa o chat da conciliação, a parte contrária recebe imediatamente um e-mail informativo que contém um link para acessar a conversa no sistema. Esse é um sistema que pode ser utilizado em qualquer fase do processo e poderá ou não contar com a participação online de um conciliador.

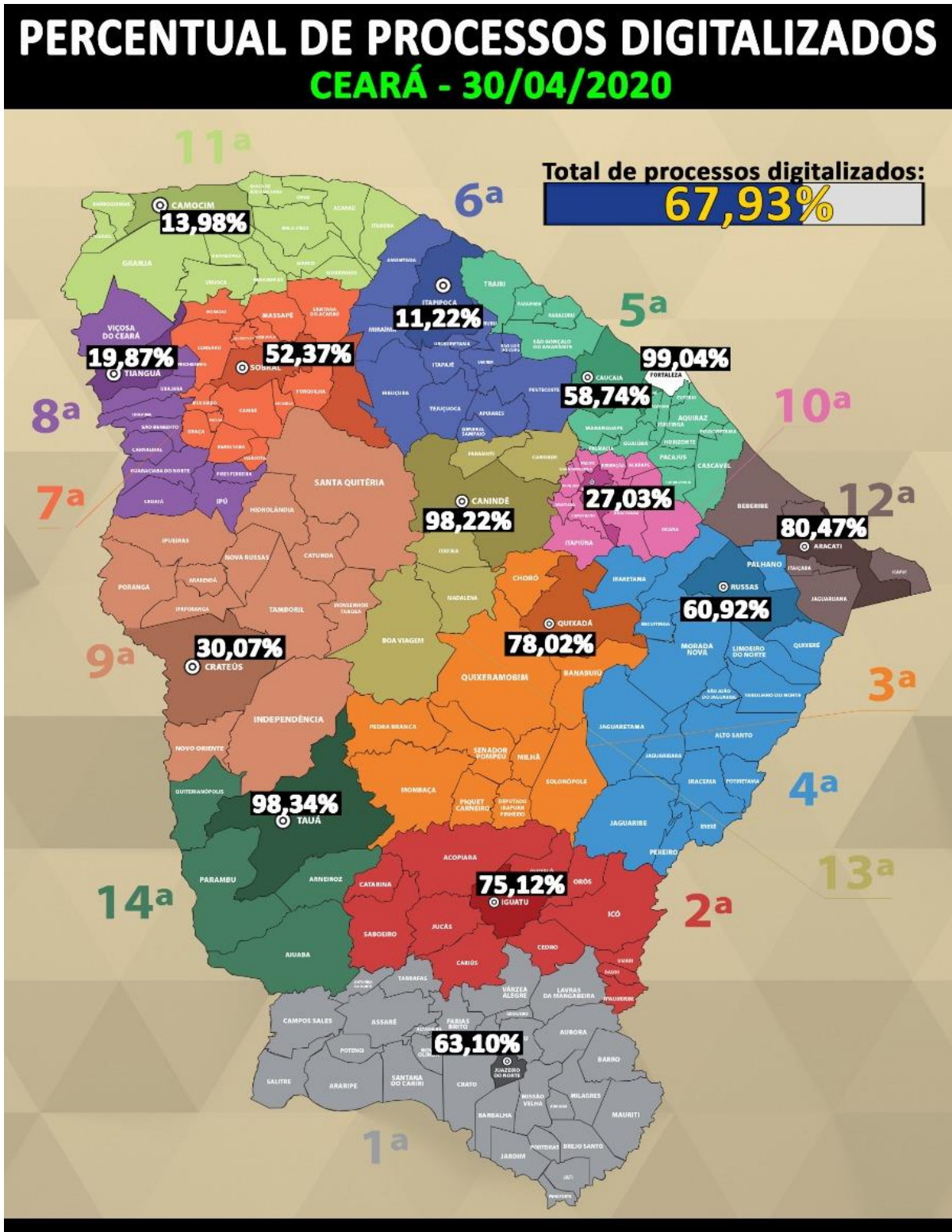
Apesar da lei do processo eletrônico ter sido implementada em 2006, somente após a total implantação do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) eletrônico no Estado, em dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) virtualizou os processos em todas as comarcas, por meio do Programa Celeridade e Produtividade (BRASIL. TJCE, 2019).

A implementação dessa ferramenta trouxe vários benefícios ao órgão, tendo em vista que, se comparado ao procedimento físico, o tempo médio de tramitação do processo é três vezes menor e, com isso, a barreira geográfica foi superada, visto que facilitou o acesso dos magistrados e dos advogados aos autos, já que ambos não precisam se deslocar até a comarca onde tramita a ação e os juízes podem acessar os autos e proferir decisões sem precisar estar presencialmente no fórum ou no Tribunal de Justiça.

Ademais, o recurso permite a redução de custos com papel, tendo em vista que as partes também podem acessar os processos de suas residências, por meio do uso de senhas, o que também proporciona transparência e simplifica as rotinas de trabalho de servidores (BRASIL. TJCE, 2019).

Os processos físicos continuam tramitando no Estado do Ceará, no entanto, a digitalização dos feitos vem crescendo a cada dia, alcançando o índice de 67,93% do total de processos digitalizados, como podemos observar na figura abaixo:

Figura 1 – Percentual de processos digitalizados no Ceará até 30/04/2020



Fonte: Núcleo de digitalização do TJCE (2020).

Portanto, como se percebe na figura acima, o Judiciário cearense avança significativamente na digitalização de processos o que irá proporcionar maior celeridade e acesso à justiça na tramitação dos feitos.

3.2 Inteligência artificial

Segundo Atheniense (2016), a Inteligência Artificial (IA), ou seja, a computação cognitiva trata-se de uma tecnologia a qual permite que uma máquina tome decisões alicerçadas nos dados por ela processados e nas práticas precedentes, além de estar, de forma semelhante ao que acontece com o cérebro do ser humano, em permanente auto-aprendizado. A computação cognitiva é a tecnologia que capacita computadores e outros dispositivos relacionados a reterem dados, analisá-los e tomar decisões a partir deles, sem que, para que isso aconteça, seja necessário programá-los.

Dessa forma graças a essa habilidade cognitiva, as máquinas podem processar informações e aprender com esse processo, melhorando, assim, sua performance de modo independente da ação humana. Esse sistema permite a tomada de decisões pela máquina, tomando por referência as informações processadas em momentos anteriores. Isso pode levar a um aperfeiçoamento constante e a um aprendizado autônomo, semelhante ao que ocorre no cérebro humano.

Atheniense (2016) continua explicando como funciona este recurso tecnológico:

Por consequência estes serviços atingiram também o setor jurídico, principalmente os escritórios de advocacia, que vem se utilizando de inteligência artificial para alavancar os negócios e aumentar a produtividade. Nesse contexto, os sistemas de inteligência artificial superam os simples mecanismos de buscas ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios, já comuns há algum tempo, nesta atividade. Na inteligência artificial, os computadores por intermédio de um software específico exerce uma atividade cognitiva, ou seja, de contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o, e realizando tarefas a partir das informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada decisões. No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência podendo abarcar inclusive outras atividades jurídicas.

O recurso da Inteligência Artificial (IA) pode otimizar o julgamento de processos no Poder Judiciário, contudo, não se pode olvidar que os referidos processos vão continuar

exigindo do aplicador do direito a sensibilidade humana necessária para ajustar o direito ao caso concreto.

O jurista Lênio Luiz Streck alerta para o uso dessa tecnologia. Vejamos:

A startupização (...) não percebe o paradoxo subjacente ao velho realismo jurídico. Vejamos sua(s) proposta(s): (i) o processo decisório é, ou pode ser, irracional; (ii) fatores extra-jurídicos influenciam nas decisões; (iii) o papel do jurista-que-não-é-mais-jurista é, portanto, prever essas decisões. Afinal, falar de um conceito/concepção de Direito é atrasado. Pura ficção “conteudista”.

Só que vejam: se não existe “Direito”, se Direito é o que os tribunais dizem, de que modo as máquinas vão prever qualquer coisa na medida em que não há nada que imponha limites ao que o Tribunal pode dizer? Esse é o ponto. Sem uma robusta teoria da decisão, o juiz decide como quiser (STRECK, 2019).

Mesmo com os riscos que a legislação e o uso da inteligência artificial impõe, diversos entes estatais estão apostando no desenvolvimento de projetos de IA, tendo em vista que podem, efetivamente, ajudar a resolver diversos problemas³.

Importante frisar que a “máquina” não irá substituir os servidores públicos, isso porque apenas otimiza o trabalho e proporciona que os referidos servidores se debruçam em outras tarefas de igual relevância, não interferindo na redução do quadro de funcionários.

Ao se ajustar aos avanços tecnológicos cada vez mais frequentes, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano 2018, deu início a um projeto de Inteligência Artificial chamado VICTOR, o qual apresenta, inicialmente, o objetivo de auxiliar na identificação de quais recursos extraordinários estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, realizando o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, logo após sua interposição, impedindo, portanto, que recursos relacionados a matérias sem repercussão geral cheguem ao STF.

Com isso, a expectativa é que esse projeto, o qual é uma parceria entre a suprema Corte e a Universidade de Brasília, acelere a tramitação dos processos e permita redução de custos relacionados a essa atividade o que, de certa forma, contribuirá para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

³ “Também não tem nada de errado uma inteligência artificial identificar quais recursos estão vinculados a determinados temas de repercussão geral no STF, tal como o VICTOR, cujo objetivo é otimizar o trabalho do Guardião da Constituição Federal. Apesar de se tratar de um dispositivo que se propõe a simular a capacidade humana de raciocinar, a inteligência artificial não decide, no máximo sugere respostas. A inteligência artificial não é criativa e nem empática, pois essas qualidades pertencem exclusivamente ao ser humano. Quem interpretará e tomará a decisão, afinal, será sempre o magistrado, portanto não será substituído (nem mesmo os advogados, que assumirão uma posição mais estratégica, devendo concentrar seus esforços na resolução dos problemas). A inteligência artificial, se bem utilizada, inclusive poderá ser uma grande aliada no combate ao ativismo e solipsismo judicial (que há anos é denunciado pelo Prof. Lênio)” <https://www.linkedin.com/pulse/lawtechs-e-legaltechs-n%C3%A3o-devem-se-preocupar-com-teoria-lucian-rocha/> acesso em 15 de dezembro de 2019.

Assim, tarefas realizadas pelo serviço humano no Supremo Tribunal Federal que levam estimados 44 minutos, agora podem ser feitas em 5 (cinco) segundos pelo sistema VICTOR.

O sistema “Leia” foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em 5 de dezembro de 2019 e consiste em um suporte tecnológico que utiliza a Inteligência Artificial, a fim de que sejam identificadas palavras-chave em processos repetitivos, verificando, dessa forma, se existem precedentes, ou seja, decisões que versam acerca de uma mesma questão jurídica, as quais podem ser utilizadas posteriormente como direcionamentos para julgamentos de casos análogos.

O referido sistema atende ao disposto na Resolução nº 235/16 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a qual dispõe acerca a padronização de procedimentos administrativos decorrentes do surgimento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, decorrentes de julgamentos de repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Superior Tribunal Militar (STM), nos Tribunais Regionais Federais (TRF’s), nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s) e nos Tribunais de Justiça dos Estados (TJE’s) e do Distrito Federal (DF), com previsão na Lei n. 13105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil/CPC).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) explica como o instrumento de Inteligência artificial irá funcionar. Vejamos:

A “Leia” instrumentaliza-se com a leitura de todas as petições iniciais (em Primeiro Grau) e dos recursos (em Segundo Grau), identificando-os através de palavras-chave, análogas àquelas contidas nos temas fixados no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para a primeira “onda” foram selecionados 50 (cinquenta) Temas pelos 5 (cinco) Tribunais participantes (TJAC, TJAL, TJAM, TJMS e TJCE), tendo sido construídas matrizes de entendimento de cada um dos Temas. Uma vez validadas, essas matrizes foram transformadas em algoritmo, com aplicação de técnicas de processamento de linguagem natural para potencializar o processo de classificação, a partir da leitura do inteiro teor das petições iniciais. Estes temas foram agrupados em uma fila de trabalho, disponível para os Gabinetes dos juízes e dos desembargadores, num total de 52.929 ações. O programa funciona dentro do processo eletrônico (BRASIL. TJCE, 2019).

Assim, de acordo com o NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes), o sistema “Leia” proporciona a economia do tempo na leitura dos processos e de temas acerca de precedentes, a redução da carga de trabalho nos gabinetes, a maior isonomia no julgamento de processos similares e o aumento na capacidade de trabalho das unidades judiciais, por meio

da redução do estoque de processos em andamento.

3.3 Citações e intimações por meio do aplicativo *Whatsapp*

O aplicativo *WhatsApp* foi criado no ano de 2009 e desde então revolucionou a comunicação em todo o mundo, tornando-se uma ferramenta de uso contínuo tanto na esfera pessoal como profissional. No decorrer dos anos, o aplicativo de mensagens passou a ser um aliado do Poder Judiciário, facilitando a comunicação processual e possibilitando maior celeridade processual.

No entanto, havia bastante divergência acerca da possibilidade e legalidade da utilização da ferramenta. Assim, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) proibiu a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

De acordo com o que ficou estabelecido na Portaria conjunta nº 01/2015⁴ do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO, o *WhatsApp* pode ser usado para intimações e comunicações processuais de forma facultativa pelo Juízo, quando as partes quiserem aderir voluntariamente aos termos estabelecidos. Além do mais, para que a citação seja válida, é necessário que haja o recebimento da mensagem com confirmação no mesmo dia do envio. Se por acaso isso não vier a ocorrer, a intimação deverá ser feita pelas formas tradicionais via correios ou oficial de justiça.

A referida casa censora argumentou os seguintes pontos: 1) a ausência de sanções processuais; 2) houve redução da força de trabalho no juízo, pois a nova sistemática demandou a designação de dois servidores para operacionalizá-la; 3) a empresa estrangeira (Facebook), controladora do aplicativo *WhatsApp*, vem descumprindo determinações judiciais para que sejam revelados os conteúdos das mensagens, em ofensa à Lei n. 12.965/2014 (marco civil da internet); 4) há necessidade de regulamentação legal para permitir que um aplicativo controlado por empresa estrangeira seja utilizado como meio de intimações judiciais, o que não ocorre no caso.

Ao julgar o processo de controle administrativo supramencionado, o Conselho Nacional de Justiça abriu um importante precedente para a utilização do *WhatsApp* em todos os tribunais de justiça do país. Na decisão, o CNJ entendeu que a portaria expedida pelo Juízo da Comarca de Piracanjuba/GO estava em consonância com o artigo 19 da lei dos juizados

⁴Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 1, p. 337-344, jan./abr. 2019.

especiais, segundo a qual as intimações serão realizadas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Considerou, assim, a comunicação processual pelo aplicativo um meio idôneo.

O julgado apontou a importância da Lei nº 11.419/2006 a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e que, no entender do Conselho Nacional de Justiça, tornou a inovação tecnológica uma aliada importante do Poder Judiciário.

Após o referido julgamento pelo CNJ, a ferramenta passou a ser utilizada em vários Tribunais do país. Dessa forma, diversas cortes têm utilizado o aplicativo para intimações processuais, levantamento de valores, por meio de alvará judicial e pagamento de custas processuais, por exemplo.

No âmbito do Poder Judiciário Cearense, a utilização do *Whatsapp* passou a ser amplamente aceito, cuja finalidade é possibilitar o uso das novas tecnologias, cada vez mais acessíveis à população, dar maior celeridade e efetividade às comunicações acerca do andamento dos processos, bem como reduzir despesas, evitando custos com o envio de correspondências.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a Portaria nº 615/2019, publicada no Diário da Justiça de 25 de abril de 2019, determinou que o aplicativo passe a ser o meio preferencial para a intimação, mas a adesão é facultativa para as partes, que deverão assinar termo de concordância para aderir ao uso da ferramenta.

Embora a decisão do Conselho Nacional de Justiça tenha tratado dos juizados especiais, o aplicativo já vem sendo amplamente utilizado em varas cíveis, criminais, juizados de violência doméstica de todo o país. Exemplo disso é o Projeto Piloto elaborado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Comarca de Fortaleza o qual passou a utilizar o aplicativo de mensagens *WhatsApp* para enviar comunicações relacionadas a processos e projetos de seu âmbito de atuação. A medida, que irá funcionar inicialmente a título de projeto-piloto, foi estabelecida pela Portaria nº 299/2019 assinada pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e publicada no Diário da Justiça no dia 14 de junho de 2019.

A referida Portaria aduz que as notificações anteriores poderão ser enviadas às partes, via *WhatsApp*, a fim de alertar acerca de data e horário em que ocorrerá a sessão de mediação, ou audiência de conciliação, fazer intimações para atos pré-processuais e projetos elaborados dos pelo Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos, além de promover convites ou lembretes para que haja o comparecimento de casais, que são parte em ações de divórcio e disputas pela guarda dos filhos, em projetos, tais como o “Oficina Pais e Filhos”, que tem por finalidade auxiliar na pacificação e na solução de conflitos familiares, por meio

de uma orientação adequada.

Dessa forma, no momento em que, por meio do aplicativo de mensagens, as partes concordam com a adesão à notificação, elas assinam um termo, por meio do qual informam o número de telefone por onde receberão as informações. Além disso, no documento, declaram também estar cientes de que deverão instalar no celular o aplicativo de envio de mensagens *WhatsApp*, assim como ativara opção de confirmação de leitura, nas configurações de privacidade. Assim, a comunicação será considerada entregue no momento em que o aplicativo indicar que a mensagem foi lida ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência. No entanto, caso não haja a visualização da mensagem, no prazo de dez dias corridos, por parte do usuário do aplicativo, automaticamente a pessoa será considerada notificada.

Mediante a assinatura do termo, as partes também são notificadas que deverão responder às mensagens recebidas apenas com “sim” ou “não”, a fim de seja confirmado o seu comparecimento ou não às audiências ou projetos para os quais forem intimadas, tornando-se, dessa forma, conhecedores de que petições, manifestações e documentos, não serão aceitos via *WhatsApp*, além de que serão oferecidos aos autos processuais, ou por meio de atendimento presencial.

As comunicações de mensagens, cujo modelo e formato deverão ser padronizados, serão realizadas por meio de telefones celulares vinculados ao Cejusc e às suas extensões. Além disso, a comunicação deverá apresentar a identificação do Poder Judiciário, da unidade remetente, além do número do processo e, quando necessário, o nome das partes e a finalidade, com a hora e o lugar de comparecimento (BRASIL. TJCE, 2019).

Com relação à citação, ainda há polêmicas no meio jurídico acerca da possibilidade de realizá-la, por meio da ferramenta digital de forma preferencial e, no momento, vem sendo utilizada apenas quando há dificuldade de realizar a citação por outros meios.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maranguape-CE, por meio da decisão proferida nos autos processuais de nº000090-53.2017.8.06.0119, pela juíza Deborah Cavalcante de Oliveira salomão Guarines, titular da 2ª Vara da Comarca de Maranguape, autorizou que a citação da ré possa ser feita por meio de aplicativo de mensagem *WhatsApp*, tendo em vista que, segundo a magistrada, a citação pode ser feita por qualquer meio de comunicação idôneo e a certidão de tal ato processual está “devidamente revestida de fé pública”, quando realizada pelo Oficial de Justiça (BRASIL. TJCE, 2017).

Além de a magistrada levar em consideração a celeridade processual, ocasionada

pela utilização dos meios eletrônicos na tramitação dos processos, a referida decisão foi fundamentada no artigo 13, §2º da Lei nº 9.099/95 segundo o qual, “A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”, além de que também tomou como referência recente jurisprudência dos tribunais brasileiros, os quais admitem o uso do aplicativo, inclusive em outros tipos de ação, a exemplo das que envolvem violência doméstica.

A possibilidade de realizar a citação da parte ré vai ao encontro do Princípio da Instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual, quando a lei prescrever determinada forma para a realização do ato, caso ele seja realizado de outro modo, porém alcançar a finalidade pretendida, o juiz deverá considerá-lo válido.

É válido pontuar que é plenamente possível que a intimação e a citação realizada por meio de aplicativos, não só *WhatsApp*, mas também outros existentes, seja passível de negócio jurídico processual, desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição e as partes sejam plenamente capazes, conforme dispõe o art. 190 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os exemplos mostrados acima confirmam idéia de que a tecnologia pode contribuir para que o sistema judiciário brasileiro seja aperfeiçoado, na medida em que, no decurso do processo judicial, o aplicativo de envio de mensagens *WhatsApp* seja cada vez mais utilizado nas comunicações entre as partes e o Juízo, para que assim, em um futuro próximo, tal prática torne-se constante, legal e efetiva.

3.4 Videoconferência

A realização de atos processuais por meio de videoconferência já é realidade no judiciário brasileiro, sendo aplicada com bastante frequência. Antes da vigência do Código de Processo Civil atual, a Lei do processo eletrônico já permitia a utilização de diversas ferramentas tecnológicas, sobretudo as apreciadas pela informática, nas quais está inclusa a videoconferência.

O Código de Processo Civil de 2015, de forma inovadora, em seu art. 236, §3 permite que, se compatíveis, os atos processuais sejam realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real, dispensando a expedição de carta nessas hipóteses. Segundo Theodoro Jr. (2018, p. 230), tal disposição pode conferir maior

celeridade ao processo, sobretudo, em razão da necessidade precípua de intimação do advogado para atos a serem realizados no juízo deprecado, por respeito ao contraditório.

Ademais, o art. 93 do CPC/2015 aduz que, na forma da lei, os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Recentemente, foi sancionada a Lei 13.994/2020, cujo projeto é de autoria do então Deputado Federal Luiz Flávio Gomes. O dispositivo normativo acrescentou um parágrafo ao art. 22 da Lei 9.099/95, prevendo de forma expressa a possibilidade de realizar a audiência de conciliação de forma não presencial. Vejamos:

Art. 22 (...)

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994/2020).

A lei em comento possibilitou, assim, a realização de audiência de conciliação por meio de chamadas de vídeo ou por aplicativos que transmitem som e imagens, como, por exemplo, o *Whastapp*, o *Skype*, o *Zoom* e o *Google Hangouts*.

Ressalte-se que também foi alterado o art. 23 da Lei 9.099/95, aduzindo que o juiz togado deverá proferir sentença, em caso de não comparecimento ou recusa do demandado, em participar da tentativa de conciliação não presencial.

A redação do referido artigo recebeu críticas no meio jurídico, isso porque essas inovações tecnológicas necessitam absorver de forma adequada a vulnerabilidade processual, social e econômica de diversos jurisdicionados que não possuem a necessária inclusão digital, tendo em vista que, em decorrência da plena utilização desse novo mecanismo nas audiências de conciliação não presenciais, eles poderão sofrer restrições ou limitações. Assim, para que isso não ocorra, essas situações deverão ser levadas em consideração na prática forense, podendo haver o acompanhamento, por parte de advogado, no decorrer dessas audiências.

Vale ressaltar que em todos os casos, deve prevalecer o princípio constitucional do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. Nesse sentido e acerca da aplicação do dispositivo legal referido anteriormente, somente a prática processual e o posterior desenvolvimento da jurisprudência poderão determinar o seu real alcance, identificando as justificativas que serão admitidas, em casos em que ocorra ausência do demandado, bem

como os aspectos toleráveis no que concerne a eventuais falhas dos sistemas de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação).⁵

Ademais, é importante o questionamento acerca da utilização dos recursos tecnológicos, referidos na lei em comento, nos processos em geral. O processualista Elpídio Donizetti (2020), em seu artigo “A utilização da tecnologia como fator de racionalização do processo”, defende que sim. Segundo o autor, a Lei 11.419/2006, de forma geral, prevê essa possibilidade, a qual foi alicerçada pela Resolução 670/2020 do Supremo Tribunal Federal pela Lei nº 13.994/2020, segundo a qual, *WhatsApp, Skype, Google Hangouts Meet*, ou seja, todos os meios disponíveis, cuja eficiência já foi por nós comprovada, podem ser utilizados. Além disso, o art. 441 do CPC prevê a admissibilidade de documentos eletrônicos no processo, o que inclui os áudios e os vídeos referentes às audiências e sustentação oral.

Elpídio Donizetti (2020) também entende que os tribunais não podem prescrever que todos os atos que, de regra, são realizados perante os julgadores, tais como audiência de conciliação, tomada de depoimentos e sustentação oral, devem ser, de forma obrigatória, realizados por meio de videoconferência. Ademais, de acordo com o autor, ao ato que estabelecesse determinação nesse sentido, faltaria o requisito da razoabilidade, tendo em vista que a pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), por exemplo, justifica tal imposição e que, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, a norma seria, no mínimo, atentatória ao princípio do Acesso à Justiça. Assim, a exemplo da forma como acontece nas sustentações orais, o ato processual somente pode ser realizado por meio de videoconferência, se não houver objeção das partes.

Imperioso destacar que a Lei Luiz Flávio Gomes aplica-se também aos juizados federais e aos juizados da Fazenda Pública, posto que a Lei 9.099/95 constitui norma geral para os demais juizados. Com relação à possibilidade de realização de audiência de instrução de forma não presencial, a lei não tratou sobre o tema.

Contudo, o presente trabalho entende que não há nulidade, sobretudo quando se trata de juizados especiais, pelos princípios da Informalidade e da Celeridade. Válido ressaltar, ainda, que há a possibilidade da realização de audiências de videoconferência, seja qual modalidade for, o que pode ser objeto de negócio jurídico processual. Mesmo no caso de não haver negociação processual, se não houver objeção entre as partes, é perfeitamente possível.

⁵Marco Aurélio Serau Junior defende esse posicionamento em seu artigo ‘Conciliação não presencial nos juizados especiais federais – Lei 13.994/2020: <http://genjuridico.com.br//05/04/lei-13994-20-conciliacao-nao-presencial/2020> acesso em 05/05/2020

A videoconferência tem sido amplamente utilizada no judiciário cearense, em todas as comarcas do Estado, durante a realização de audiências, o que proporciona maior celeridade no julgamento dos processos, além de possibilitar maior comodidade às partes e economia de recursos, tendo em vista que a medida reduz o tempo das sessões e evita deslocamentos de juízes, promotores e dos usuários da Justiça.

De acordo com dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE, 2019), até novembro do ano de 2019, vem aumentando no Estado a quantidade de atos processuais e de audiências realizadas por meio de videoconferência, tendo em vista que, até a referida data, já teriam sido realizadas 3.714 audiências, o que representa economia de mais de R\$ 3 milhões aos cofres públicos.

Diante disso, faz-se necessário mencionar alguns exemplos acerca da aplicação da videoconferência no Judiciário do Estado do Ceará.

No Ceará, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú (Região Metropolitana de Fortaleza), de forma inédita fez o uso da ferramenta de comunicação por mensagens, *WhatsApp*, para que fosse realizada audiência com parte da ação judicial que estava fora do Brasil e ouviu a vítima de violência doméstica, que reside em outro país, por meio do aplicativo (BRASIL. TJCE, 2019).

Em novembro de 2019, uma audiência de conciliação, promovida pelo juiz titular Cléber de Castro Cruz, foi realizada por meio de chamada de vídeo, via aplicativo de mensagem *WhatsApp*, a qual permitiu que um acordo pusesse fim a uma ação sobre pensão alimentícia que tramitava na 16ª Vara de Família de Fortaleza, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua. Como as partes residiam em estados diferentes, o uso dessa ferramenta foi o meio encontrado para permitir que dialogassem entre si e pudessem, de forma rápida e sem custos, buscar uma solução consensual.

O magistrado afirmou que, por conta da economia de tempo e de recursos que proporciona, a tendência é que o procedimento se torne cada vez mais habitual, sem haja prejuízo para as partes, tendo em vista que possibilita uma forma de interação bastante semelhante a que acontece na audiência em que há a presença física de todos os envolvidos (BRASIL. TJCE, 2019).

4 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO OCACIONADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a classificação de pandemia, o que significa que a doença manifestada pelo novo coronavírus, conhecida como COVID-19, espalhou-se por várias partes do mundo de maneira simultânea, ocorrendo uma transmissão sustentada dela.

De acordo com Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, antes da classificação oficial de pandemia, foi declarada no Brasil, por parte do Ministério da Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por conta do surto de infecção humana ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Logo após, a Lei Federal nº 13.979 entrou em vigência, dispondo sobre medidas a serem adotadas para que houvesse a confrontação com a situação emergencial decorrente de problemas que envolvem saúde pública de gravidade internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), tendo por objetivo a proteção da coletividade, e tratou, dentre outros assuntos, acerca do isolamento, da quarentena, da realização compulsória de exames, dos testes, das coletas de material, bem como da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência.

Em razão da intensificação da crise na saúde, o Governo Federal declarou estado de calamidade pública, dirigindo a mensagem número 93 ao Congresso Nacional. A partir da mensagem em comento, foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18 de março de 2020 e pelo Senado Federal em 20 de março de 2020, resultando na promulgação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado na edição extraordinária do Diário Oficial da União no mesmo dia.

Ao ser reconhecido oficialmente, o estado de calamidade pública causa efeitos em processos judiciais de natureza não penal, isto é, produz reflexos, também, no Processo Civil. Acerca disso, o jurista Leonardo Carneiro da Cunha aduz que:

A calamidade pública é um acontecimento natural que acarreta a incidência de normas jurídicas, com produção de efeitos jurídicos nos processos judiciais em curso. A pandemia do Covid-19 é, enfim, um fato jurídico processual em sentido estrito, pois é um acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo.

O primeiro efeito é a possibilidade de suspensão de processos. Uma calamidade pública caracteriza um estado de força maior transindividual, sendo capaz de suspender o processo judicial (CPC, art. 313, VI). A suspensão, porém, não é automática. É preciso que o juiz determine, em cada caso, a suspensão do processo. A pandemia do Covid-19 não acarreta a suspensão automática de todos os

processos; só serão suspensos aqueles que, diante de suas próprias peculiaridades, o juiz assim o ordene expressamente. A depender das circunstâncias do caso, sendo, por exemplo, o processo eletrônico, é possível não haver inviabilidade da prática de atos ou necessidade de sobrestamento do processo. O juiz deve, enfim, examinar, em cada caso, a necessidade ou não de suspensão dos processos. Se o processo for suspenso, os seus prazos estarão, então, igualmente suspensos (CPC, art. 221) (CUNHA, 2020).

A partir desse momento, foram editadas diversas portarias, resoluções, decretos, medidas provisórias, atos normativos internos em repartições, na administração pública e privada, nos tribunais e em entidades diversas, além de projetos de leis e uma vasta produção normativa em todo o país, nas esferas nacional, estadual e municipal.

Com isso, à proporção que a pandemia avança os sistemas político e jurídico, assim como a fruição dos direitos fundamentais vão se transformando, reivindicando inovações e acelerando a modernização da sociedade. Nesse sentido, segundo Bahia (2020, p. 165), o mundo corporativo tem reverberado que, somente nos últimos dias do mês de março de 2020, em quinze dias, portanto, a sociedade avançou mais de cinco anos em termos de transformação.

O Senado brasileiro, de forma inédita, realizou sessão e votação virtuais e, logo após ocorrer, em 20 de março de 2020, a primeira sessão deliberativa de sua história, em 24 de março, o Senado brasileiro estabeleceu o sistema de votação virtual.

Nesse diapasão, a Câmara dos Deputados, a fim de facilitar o funcionamento do Plenário, no período referente à situação de emergência de saúde pública, ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), publicou o Ato 123/20, o qual regulamenta o Sistema de Deliberação Remota (SDR).

O avanço da doença e a adoção das medidas de isolamento social reduziram de forma drástica a presença física nos Fóruns, o que se tornou um grande desafio para o Judiciário, tendo em vista que foi preciso recorrer a todas as ferramentas tecnológicas disponíveis para continuar proporcionando o acesso efetivo à justiça, a fim de manter a ordem jurídica justa, efetiva e a materialização do direito de ação.

O Poder Judiciário brasileiro avançou bastante no sentido de estender a utilização da tecnologia como, por exemplo, teletrabalho, atendimento ao público de forma virtual, sessões de julgamento e audiências virtuais, utilizando os mais variados aplicativos. Acerca disso, Porto (2020) afirma que:

Esse mundo diferente já começou a ser moldado no Judiciário! O judiciário passou nos últimos quinze dias pela maior transformação digital que se viu nos últimos 10 anos. Até o início das medidas de isolamento social e domiciliar, a regra no Poder Judiciário sempre foi a presença física em seus Fóruns, sendo certo que somente

excepcionalmente se admitia o trabalho em regime de “home office”, na maioria das vezes não sendo visto com bons olhos. Nos últimos 15 dias, a exceção virou regra! Todos, sem exceção, desejam trabalhar de casa. Todos, sem exceção, precisam trabalhar de casa. E aí as equipes de TI de todos os Tribunais passaram a implantar e disponibilizar soluções tecnológicas de modo a permitir que isso fosse possível. Essas equipes mostraram de fato todo seu valor, toda sua relevância e importância para as instituições, foram eles que bravamente permitiram que todos os magistrados, servidores, colaboradores pudessem trabalhar de casa (PORTO, 2020).

Vale salientar que diversas demandas surgiram por conta da crise do coronavírus (COVID-19), o que gerou inúmeros conflitos em todas as esferas do Direito, além de motivar cada vez mais a necessidade de prestação jurisdicional de forma célere e acessível.

A seguir, será feita uma análise de como o Judiciário brasileiro utilizou a tecnologia para continuar exercendo o seu papel, mesmo durante a crise.

4.1 Ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou diversos dispositivos normativos, os quais podem ser facilmente consultados em seu portal na rede mundial de computadores⁶. Dentre as resoluções, portarias, recomendações, provimentos e notas técnicas, serão destacadas as mais importantes.

Com o intuito de conter o risco de contágio pela Covid-19, o CNJ editou a Resolução 312 que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

Já a Resolução 313, de 19 de março de 2020, estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do STF e da Justiça Eleitoral. Ao tempo em que determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores (art. 2º), manteve o funcionamento em idêntico horário ao do expediente forense regular e garantiu os serviços essenciais em cada tribunal: distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota, atividades jurisdicionais de urgência etc. (arts. 2º, § 1º, e 4º).

A Resolução supramencionada determina, ainda, a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º), não obstante a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente (parágrafo único). Os tribunais podem, evidentemente, estender o período de suspensão, a depender das condições locais ou regionais da propagação do vírus.

⁶<https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>

A suspensão dos prazos, até o dia 30 de abril, é uma medida de âmbito nacional, determinada pelo CNJ. Contudo, a Resolução 318 emanada por este mesmo órgão, publicada em 08 de maio de 2020, determinou, entre outros, a prorrogação da suspensão dos prazos até dia 31 de maio de 2020.

Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal) (art. 2º da Resolução 318).

Importante destacar que a produtividade jurisdicional não foi afetada pelo isolamento. Ao contrário, houve um crescimento da produção. Segundo o CNJ, o Judiciário se adaptou rapidamente ao mundo virtual em razão da pandemia de COVID-19. Um total de 3,8 milhões de decisões já foram proferidas por juízes em *home office* - 2,3 milhões de sentenças e acórdãos desde 16 de março, além de milhares de liminares, muitas relacionadas ao coronavírus (BRASIL. AJUFE, 2020).

Por fim, destaca-se a Portaria 61/2020 do Conselho Nacional de Justiça a qual instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia COVID-19.

4.2 Ações dos Tribunais Superiores

Na Suprema Corte foi aprovada alteração regimental (Emenda Regimental 53/2020) que possibilita a realização de sustentação oral por meio eletrônico, permitindo que a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, os advogados e os demais habilitados possam encaminhar ao Tribunal sustentações orais em áudio ou vídeo. Também publicou a Emenda Regimental número 53, permitindo que todos os processos de competência do STF possam ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico.

É válido ressaltar que os julgamentos virtuais já eram realidade no sistema judicial brasileiro, desde o ano de 2016, mas a realização de sessões virtuais, inclusive com sustentação oral dos advogados, procuradores e defensores públicos, além de membros do Ministério Público, não é tão natural e surge como uma solução tecnológica inovadora na aplicação do direito brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) está conservando o desenvolvimento das atividades de prestação jurisdicional, entretanto, o acesso ao prédio do órgão está restrito apenas a algumas atividades essenciais incompatíveis com o trabalho remoto, tendo em vista que algumas rotinas foram adaptadas, com o intuito de prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19). Dessa forma, os processos físicos tiveram os prazos suspensos e a maior parte dos servidores realiza trabalho remoto. Já a realização das sessões colegiadas semanais de julgamento será retomada com as Turmas e no Plenário, todas por videoconferência.

Será a primeira sessão plenária do STF realizada por videoconferência. A inovação, que tem como objetivo reforçar as medidas adotadas pelo Tribunal para reduzir a circulação interna de pessoas e o deslocamento dos trabalhadores como forma de combater a pandemia, está prevista tanto na Emenda Regimental 53/2020, como nas Resoluções 669 e 672/2020. As sessões terão transmissão pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pelo canal do STF no *YouTube*.

Vale ressaltar que o atendimento ao público continua a ser desenvolvido de forma virtual e os advogados podem ter acesso aos processos por meio eletrônico, podendo os memoriais e as defesas orais dos que forem julgados no plenário virtual ser enviadas, em vídeo, por e-mail, tendo em vista que as visitas aos gabinetes estão temporariamente suspensas.

A Resolução 670 autoriza que, independentemente da efetivação de cadastro prévio, as comunicações processuais sejam enviadas, por meio de mensagem eletrônica registrada, para os órgãos que tiveram endereço de e-mail que esteja informado nos autos ou conste na base de dados do Tribunal, tendo em vista que o envio por meio eletrônico dispensa a postagem dos documentos físicos via Correios, além de tornar o processo mais célere (STF, 2020).

Paralelamente, também continua em vigor o procedimento previsto na Resolução 661, a qual se aplica a órgãos, entidades e instituições de direito público e privado que cadastrarem endereço eletrônico institucional no STF, para fins de recebimento de comunicações processuais e também autos de processos eletrônicos. Neste caso, é necessário que os interessados cadastrem um endereço eletrônico institucional no STF especificamente para esta finalidade.

O fato dos prazos terem sido suspensos não faz com que haja impedimento quanto à realização da prática de atos processuais que são indispensáveis à manutenção de direitos, além de serem de natureza urgente. Além disso, a resolução garante a apreciação de medidas

liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, os pedidos de concessão de liberdade provisória, a imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, as representações que visem à decretação de prisão preventiva, temporária ou para fins de extradição, os pedidos de busca e apreensão e de interceptações telefônicas, desde que seja comprovada a urgência, e os pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados às medidas previstas na Recomendação 67/2020 do Conselho Nacional de Justiça, acerca do sistema penal e socioeducativo, em relação à pandemia.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também criou um portal para acompanhar as medidas relacionadas à pandemia, o qual seguiu as medidas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vale destacar a resolução STJ/GP N.5, a qual determina que todas as sessões de julgamento serão virtuais e realizadas em conformidade com as possibilidades técnicas do Tribunal, assim como a execução das atividades essenciais do Tribunal deverá ser desenvolvida preferencialmente por meio remoto.

Por conta do agravamento da pandemia, foi editada a Resolução STJ/GP N8, a qual determina que, sendo resguardada a possibilidade de revisão ou de revogação a qualquer tempo, as medidas preventivas da contaminação promovida pelo novo coronavírus (COVID-19), que foram apresentadas nas Resoluções STJ/GP n. 4, de 16 de março de 2020 e n. 5 de 18 de março 2020, passaram a valer por prazo indeterminado.

Logo, podemos perceber, não há prazo previsto para o retorno das atividades presenciais.

4.3 Ações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) continuou em pleno funcionamento durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus, sendo isso possível graças aos usos dos meios tecnológicos disponíveis. Segundo os dados fornecidos pelo órgão⁷, o TJCE registrou 1.263.477 (um milhão duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e sete) nos primeiros 30 (trinta) dias de teletrabalho. Durante o período compreendido entre 23 de março a 22 de abril de 2020 foram: 964.991 expedientes

⁷<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/numeros-stories-1.jpg> acesso 01/05/2020

diversos, 134.957 despachos, 58.638 decisões, 60.693 baixas processuais e 44.198 julgamentos.

Os bons índices de produtividade durante o período de teletrabalho obrigatório resultaram em destaque nacional do tribunal. Vejamos:

Mesmo com as mudanças e adaptações causadas pelo novo Coronavírus em todo país, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) continua produzindo consideravelmente e se destacando entre todos os tribunais estaduais do Brasil. Atualmente, o Judiciário cearense ocupa a 11ª posição no número de sentenças e acórdãos proferidos desde o início do regime de Teletrabalho. Ao todo, os magistrados do Ceará produziram 34.523 sentenças e acórdãos. Dos 11 primeiros tribunais estaduais colocados, cinco são de grande porte e os outros seis de médio porte. Outro número de destaque da Justiça cearense é o total de 105.513 despachos produzidos no período. Nesta categoria, o Ceará ocupa a 9ª colocação, também entre todos os tribunais estaduais. O TJCE obteve destaque também entre os 10 tribunais de médio porte do País. É o 6º lugar em duas categorias do ranking: sentenças e acórdãos, e despachos; além de estar à frente de Cortes estaduais, como o Tribunal de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ocupando a 4ª posição no proferimento de despachos. A Corte cearense também aparece em 4º lugar no quantitativo de recursos utilizados pelo Judiciário no combate à pandemia da Covid-19 (BRASIL. TJCE, 2020).

Durante o regime de plantão extraordinário o atendimento ao público foi mantido, porém apenas de forma virtual. Todas as unidades judiciárias terão canais de atendimento remoto (email, número de telefone, *Whastapp*, por exemplo) os quais foram amplamente divulgados (BRASIL. TJCE, 2020).

Ressalte-se que, pelo fato do atendimento de forma física ter sido suspenso, tal fato não obstaculizou o saque de alvará judiciais os quais devem ser encaminhados para o email das instituições bancárias⁸.

Considerando a necessidade de criar instrumentos que permitam os julgamentos colegiados durante as restrições de reuniões presenciais decorrente das ações de prevenção contra o coronavírus (COVID-19), o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou a Portaria nº 563/2020⁹ a qual autorizou a realização de sessão de julgamento por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Os trabalhos por videoconferência serão públicos e poderão ser acompanhados pela internet. Após a publicação do referido ato normativo, a primeira sessão virtual da história do Judiciário cearense ocorreu em 07 de abril de 2020. Para tanto, foram criadas salas virtuais para a realização das sessões de julgamento, utilizando a plataforma de videoconferência já adotada pelo TJCE, a qual garante gravação e transmissão em tempo real a todos os interessados, bem como a

⁸ Portaria nº 557/2020, publicada em 02 de abril de 2020 no Diário de Justiça do Ceará.

⁹https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/dje_20200331_c1-indd1_.pdf acesso em 01/05/2020

participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos advogados (BRASIL. TJCE, 2020).

A videoconferência vem sendo amplamente realizada pelas comarcas para realização de audiências, das mais diversas modalidades. A medida foi autorizada na Portaria nº 640 da Presidência do TJCE, publicada no Diário da Justiça em 24 de abril de 2020. O art. 1º do referido ato aduz que “Autorizar, a partir do dia 1º de maio de 2020, durante o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consoante Resolução nº 314, do CNJ, e, até que sobrevenha solução definitiva, a realização de audiências por meio de videoconferência, no âmbito do 1.º Grau do Poder Judiciário do Estado do Ceará, principalmente em processos criminais com réu preso, representações da Infância e Juventude e audiências de conciliação, excluindo no último caso os CEJUSCs com regulamentação própria.”

Com relação ao cumprimento de mandados pelos oficiais de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento 10/2020, que possibilitou que os oficiais utilizassem email, aplicativo de mensagens, chamada de áudio ou de vídeo, por telefone ou aplicativo no cumprimento dos mandados de intimação e notificação, nos mandados urgentes, com risco de contágio ou dificuldade no cumprimento da diligência presencial (BRASIL.TJCE, 2020).

Portanto, constata-se que o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) vem ganhando destaque nacional no uso de tecnologias para proporcionar a continuidade do serviço público, inclusive adotando práticas inovadoras, sendo tratadas no tópico adiante, o qual aborda, também, iniciativas de outros órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

4.4 Iniciativas inovadoras do judiciário em tempos de pandemia

O Judiciário brasileiro, em momentos de crise, como o ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tem desenvolvido novas medidas, a fim de garantir o acesso à justiça. Dentre as diversas iniciativas, o presente estudo selecionou algumas delas para demonstrar a importância da tecnologia para mitigar os efeitos do isolamento social.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), foco do presente trabalho, vem implementando projetos importantes que se coadunam com a modernização do Judiciário e da sociedade.

4.4.1 Teleperícia

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 317/2020 que normatiza a realização de perícias realizadas por meios eletrônicos, ou virtuais, sem que para isso seja necessário que aconteça o contato físico entre perito e periciando, no período em que permanecerem os efeitos da crise acarretada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Para que esse recurso seja utilizado, a norma aduz que o periciando deverá informar seu endereço eletrônico ou o número de telefone para que seja realizada a perícia, a qual poderá ser requisitada e consentida pelo próprio requerente. Além disso, serão apreciados os documentos anexados aos autos, os registros sociais, a pesquisa *online* georreferencial, além dos documentos da perícia socioeconômica, os quais são realizados via meio eletrônico ou virtual (BRASIL. AJUFE, 2020).

4.4.2 Posse de desembargador em solenidade virtual

A pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19) fez com que ocorresse, pela primeira vez, de forma excepcional, o fato de um juiz federal, por estar inserido no grupo de risco, o magistrado João Batista Gonçalves, de 73 anos, ser empossado como desembargador em solenidade virtual, tornando-se, dessa forma, integrante do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (BRASIL. AJUFE, 2020).

4.4.3 Reuniões por meio de videoconferência

Durante o período de crise, ocasionado pela pandemia da COVID-19, as atividades do Poder Judiciário estão sendo realizadas, sobretudo, por meio da tecnologia e dados confirmam que já foram realizadas 20 (vinte) mil reuniões, desde o lançamento da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, no início de abril deste ano, a qual está sendo disponibilizada aos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ, 2020).

4.4.4 Plataforma interinstitucional de conciliação para solucionar conflitos

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solucionar conflitos ocasionados pela atual situação de emergência em saúde pública, por conta do novo coronavírus (covid-19), instituiu uma Plataforma Interinstitucional de Conciliação, em que o Gabinete da Conciliação, a partir de uma demanda processual ou pré-processual, contata os órgãos envolvidos para, conjuntamente e mediante a possibilidade da realização de audiências por videoconferência, solucionarem problemas, em até 48 horas.

Com isso, o TRF3 tem como meta a uniformização do atendimento das demandas concernentes à pandemia causada pela COVID-19, o aumento da excessiva judicialização de questões, tais como a obtenção de medicamentos, de materiais, de equipamentos e de leitos hospitalares; além de que busca proporcionar resposta célere ao jurisdicionado e dar assistência aos órgãos públicos no cumprimento das decisões judiciais.

As unidades judiciárias federais são orientadas para que, antes de proferirem qualquer decisão, referente a processos relacionados ao novo coronavírus (Covid-19), encaminhem a questão por e-mail para o Gabinete da Conciliação, que a submeterá imediatamente à plataforma, buscando a rápida solução consensual. Caso a questão não seja resolvida em 48 horas, o juízo será comunicado para dar continuidade ao processo. Além disso, as partes e advogados também podem requerer que o processo seja encaminhado à conciliação.

O Gabinete da Conciliação, por meio de seu trabalho busca atingir inclusive quem ainda não é parte em processo judicial, tendo em vista que qualquer pessoa que esteja envolvida em litígios relacionados à COVID-19 pode encaminhar e-mail, o qual contenha assunto pré-processual, com informações que identifiquem o paciente, com anexos de documentos pessoais, podendo haver a recusa do pedido por parte do órgão ou da empresa pública federal (BRASIL. AJUFE, 2020).

4.4.5 Projeto justiça perto

Previsto para começar a funcionar em junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) pretende ampliar para outros municípios o projeto “Justiça Perto”, criado pela 2ª Vara da Comarca de Acaraú, em parceria com a Prefeitura Municipal. O objetivo da iniciativa é criar polos de acesso à Justiça (PAJ), com a disponibilização de salas em escolas ou prédios dos distritos e localidades para realização de audiências por videoconferência, a

fim de beneficiar a população que não tem recurso para deslocamentos ou dificuldades e limitações com o uso da tecnologia.

Por meio de um acordo com o Município, a iniciativa de criação do projeto “Justiça Perto” surgiu durante a pandemia da COVID-19, em meio à elaboração de uma atividade curricular, no decorrer do curso de mestrado do juiz Tiago Dias da Silva, titular do Juizado Auxiliar da 11ª Zona Judiciária e respondendo pela 2ª Vara de Acaraú/CE, a qual foi escolhida como melhor prática do curso, além de ser efetivamente implementada, além do universo acadêmico.

O projeto “Justiça Perto”, no decorrer da pandemia da COVID-19, ou mediante situações em que não seja possível o comparecimento presencial aos atos judiciais, a fim de que o Poder Judiciário seja mais acessível, além de promover a celeridade processual, busca facilitar a comunicação entre advogados, partes, testemunhas e unidades do Judiciário Cearense. Isso é possível logo depois da efetivação do acordo de cooperação, juntamente com a administração municipal ou estadual, em que um servidor da Vara organiza as pautas em conformidade com as demandas e cria a reunião virtual, utilizando a plataforma Cisco Webex, cujo uso é referendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TJCE e são identificadas as salas em que acontecerão os PAJs (Procedimentos de Assistência Jurídica).

Logo depois de ser promovido o contato com as partes e seus advogados, será feita uma tentativa por meio de videoconferência com o usuário em sua residência. Se, por ventura ele não tiver acesso aos equipamentos necessários, à conexão via *internet*, ou não souber operar os programas, será marcado o comparecimento dele no polo de acesso à Justiça, em uma escola próxima a sua residência. Para que isso aconteça, a sala será higienizada por um servidor do município parceiro e estabelecerá a conexão com a reunião, na qual a parte, mediante apresentação da documentação de identificação, no início da transmissão, terá privacidade para que seja dada continuidade ao procedimento, em que o servidor, ao final, fará, virtualmente, o termo de audiência (BRASIL. TJCE, 2020).

4.4.6 Curso preparatório de pretendentes à adoção virtual

No dia 16 de abril de 2020, o Poder Judiciário do Ceará publicou a Portaria nº 04/2020 da Coordenação das Varas da Infância e Juventude, a qual regulamentou o curso telepresencial para pretendentes à adoção na Capital que consiste em uma das etapas necessárias para a habilitação no Sistema Nacional de Adoção.

A capacitação preparatória estava programada para ocorrer presencialmente no mês de março, no entanto, por conta da pandemia do Coronavírus, foi adiado para o mês de abril, por meio de videoconferência (BRASIL. TJCE, 2020).

4.4.7 Projeto “Mãos que falam”

Para realizar atendimento especial, juntamente às pessoas com deficiência auditiva que procuram informações relativas a processos, na Comarca de Quixeramobim, os juízes Kathleen Nicola Kilian (da 1ª Vara) e Rogaciano Bezerra Leite Neto (2ª Unidade) implementaram uma iniciativa inovadora chamada “Mãos que falam”, a qual já foi utilizada em atendimentos relativos aos processos, em audiências para oitiva de interditados, de testemunhas, de vítimas de violência sexual, de réus, em todas atividades necessárias ao adequado atendimento das pessoas com deficiência auditiva. Inclusive, além de atendimento virtual, também foi utilizada para realização de Plenário do Tribunal do Júri de acusado réu surdo.

A prática, que já ocorria desde 2017, foi ampliada para o atendimento virtual durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tendo sido realizados dois atendimentos com auxílio de interprete em libras, mediante videochamadas com as partes, ou seja, a fim de promover a adequada inclusão das minorias.

Assim, para a defesa da liberdade, é necessário o atendimento das minorias em todas as suas especificidades e complexidades, visto que a comunicação efetiva, segura e completa é essencial para o exercício da liberdade de efetivação de escolhas e para garantia do acesso à Justiça.

A importância do trabalho é evidente, tendo em vista que viabiliza a oitiva que sustenta a completude das informações necessárias no processo judicial. Dessa forma, no momento em que são atendidos e ouvidos de forma especializada, o surdo e o deficiente auditivo têm possibilidade de se expressar e de se comunicar de forma integral, o que é essencial não apenas ao respeito à dignidade da pessoa humana, que tem a liberdade na possibilidade de comunicação como uma de suas faces, mas também para completa instrução nos autos judiciais (BRASIL. TJCE, 2020).

Assim, essas medidas tecnológicas implementadas de forma inovadora devem continuar em vigor, além de serem ampliadas e melhoradas no que concerne à sua efetivação, tendo em vista que, ao final dessa crise de saúde pública que estamos vivenciando, tais medidas serão de bastante utilidade para uma efetiva melhora da prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca de como o uso da tecnologia ocasionou mudanças de paradigma no Poder Judiciário, com um variado e eficiente leque de possibilidades hábeis, a fim de aprimorar a atividade jurisdicional como um todo. Assim, foi demonstrado que os recursos tecnológicos são meios bastante eficientes ao alcance de princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a eficiência e o acesso à justiça, por exemplo.

Além disso, também foi realizado um estudo aprofundado acerca de como o Poder Judiciário Cearense vem aplicando a tecnologia, com o intuito de alcançar uma efetiva melhora nos números de produtividade, os quais são divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com isso, ao realizar uma pesquisa em *sites* oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi possível constatar que referido órgão vem realizando diversas ações, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por meio do uso da tecnologia. Nesse sentido, o presente estudo demonstrou que, somente no final do ano de 2019, o processo eletrônico foi instalado em 100% das comarcas do Estado do Ceará, mesmo tendo sido promulgada, em 2006, a lei que institui o processo eletrônico (BRASIL. TJCE, 2019).

Vale destacar que, até o presente momento, existem 67,93%¹⁰ de processos digitalizados, o que nos faz concluir que, apesar da demora na instalação e utilização do processo eletrônico e digitalização dos processos físicos, o processo digital já é realidade em todo o Estado do Ceará.

Além do mais, o Poder Judiciário do Estado do Ceará vem inovando cada vez mais no campo tecnológico, com o uso da Inteligência Artificial (IA), audiências por meio de videoconferência, além do envio de citação e de intimação, por meio de aplicativos de mensagens, por exemplo.

Dada a importância dos efeitos causados pela pandemia do coronavírus, em todos os setores da sociedade, este trabalho abordou como o judiciário brasileiro vem enfrentando a crise e demonstrou que, somente foi possível a continuidade da prestação jurisdicional, em razão do uso da tecnologia e, agora, a realidade é virtual.

A pesquisa, também, demonstrou que o judiciário cearense tem se destacado, durante a crise do coronavírus (COVID-19), entre os Tribunais de Justiça de outros estados

¹⁰ Vide figura 1.

brasileiros, ocupando a 11ª posição no número de sentenças e acórdão proferidos, desde o início do teletrabalho, o que demonstra que o TJCE continuou em pleno funcionamento, durante o plantão extraordinário (BRASIL. TJCE, 2020).

Esta pesquisa expôs exemplos de iniciativas e projetos inovadores que o judiciário brasileiro e cearense vem aplicando, por meio do uso de tecnologias, durante a pandemia do COVID-19, a fim de proporcionar o acesso à justiça.

Convém ressaltar que a epidemia não inventou nada de novo no modo da humanidade trabalhar com a tecnologia, ela só acelerou muitos procedimentos pelos quais a todos já iriam passar, o que explica a afirmação de que, em quinze dias, ocorreu uma evolução tecnológica que ocorreria em cinco anos.

A entrega da prestação jurisdicional, alicerçada na aplicação efetiva dos meios tecnológicos, a qual foi materializada na realização de audiências e sessões, por meio de videoconferência; de intimações realizadas, por meio eletrônico (por meio de aplicativos diversificados); de produção de serventuários de justiça, por meio de teletrabalho; do uso de Inteligência Artificial (IA), a qual foi apresentada no presente estudo, deverá permanecer e, inclusive, devendo ser objeto de regulamentação específica, sendo utilizada no Poder Judiciário, mesmo após a volta à “normalidade”, tendo em vista que o “normal”, agora, significa retrocesso.

Assim, a princípio, o jurisdicionado poderá ter a sensação de estar diante de um trabalho “desumanizado”, frente ao novo modelo de acesso à justiça. Contudo, quando a prestação lhe for entregue de forma devida, efetiva, eficiente e célere poderá constatar que o mundo de facilidades proporcionadas pelo uso dos meios tecnológicos humanizou o que lhe pareceu “desumano”.

Nesse sentido, o Judiciário cearense não parou, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ao contrário, está em constante mutação e evolução, a fim de entregar efetiva prestação ao jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 539 p.
- BRASIL. AJUFE. **Tribunais elevam produção com teletrabalho e julgamentos virtuais**. Disponível em: <https://ajufe.org.br/imprensa/noticias-covid-19/13696-tribunais-elevam-producao-com-teletrabalho-e-julgamentos-virtuais/> acesso em: 01 de maio de 2020.
- _____. **CNJ divulga resolução que normatiza realização de teleperícia**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias-covid-19/13768-cnj-divulga-resolucao-que-normatiza-realizacao-da-telepericia>. Acesso em: 06/05/2020.
- BRASIL. CNJ. **Relatório Justiça em Números 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro. 2020.
- _____. **Plataforma de videoconferência viabilizou 20 mil reuniões**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-de-videoconferencia-viabilizou-20-mil-reunioes/>. Acesso em: 06/05/2020.
- _____. **TRF3 cria plataforma de conciliação para solucionar casos relacionados a COVID-19**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias-covid-19/13771-trf3-cria-plataforma-de-conciliacao-para-solucionar-casos-relacionados-a-covid-19>. Acesso em: 06/05/2020.
- BRASIL. TJCE. **TJCE conclui instalação de processo eletrônico em 1005 das comarcas**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-conclui-instalacao-do-processo-eletronico-em-100-das-comarcas/> acesso em 01/05/2020.
- _____. **Videoconferência agiliza julgamento de ações e facilita trabalho do advogado**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/videoconferencia-agiliza-julgamento-de-acoes-e-facilita-trabalho-do-advogado/> acesso em 15 de dezembro de 2019.
- _____. **LEIA, projeto de inteligência artificial será implantado em 02/12/2019**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias-nugep/leia-projeto-de-inteligencia-artificial-sera-implantado-a-partir-de-02-12-2019/> acesso em 15 de dezembro de 2019.
- _____. **TJCE Centro de solução de conflitos de Fortaleza vai utilizar whatsapp para fazer intimações**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias-nupemec/centro-de-solucao-de-conflitos-de-fortaleza-vai-utilizar-whatsapp-para-fazer-intimacoes/> acesso em 01/05/2020.
- _____. **Juíza de Maranguape autoriza citação por telefone ou whatsapp**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juiza-de-maranguape-autoriza-citacao-por-telefone-ou-whatsapp/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Tecnologia agiliza julgamento de processos em todo o Ceará.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/videoconferencia-tecnologia-agiliza-julgamento-de-processos-em-todo-o-ceara/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Comarca de Maracanaú usa whatsapp para ouvir vítima de violência doméstica que vive fora do Brasil.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-maracanau-usa-whatsapp-para-ouvir-vitima-de-violencia-domestica-que-vive-fora-do-brasil/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Juiz usa whatsapp para fazer audiência de conciliação e partes chegam a acordo.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-usa-whatsapp-para-fazer-audiencia-de-conciliacao-e-partes-chegam-a-acordo/> acesso em 01/05/2020.

_____. **TJCE é o 11º em total de sentenças e acórdãos proferidos durante o teletrabalho entre os tribunais estaduais do país.** Disponível: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-o-11o-em-total-de-sentencas-e-acordaos-proferidos-durante-o-teletrabalho-entre-os-tribunais-estaduais-do-pais/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Juiz usa whatsapp para fazer audiência de conciliação e partes chegam a acordo.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-usa-whatsapp-para-fazer-audiencia-de-conciliacao-e-partes-chegam-a-acordo/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Poder Judiciário disponibiliza mais de 400 contatos para acesso a justiça em todo o Ceará.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/poder-judiciario-disponibiliza-mais-de-400-contatos-para-acesso-a-justica-em-todo-o-ceara/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Primeira sessão virtual de órgão julgador do TJCE será nesta terça-feira.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/primeira-sessao-virtual-de-orgao-julgador-do-tjce-sera-nesta-terca-feira/> acesso em 01/05/2020.

_____. **Judiciário autoriza oficiais de justiça a realizarem intimações por meio eletrônicos.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-autoriza-oficiais-de-justica-a-realizarem-intimacoes-por-meios-eletronicos/> acesso em 24/04/2020.

_____. **Justiça perto – iniciativa em Acaraú é modelo para expandir acesso ao judiciário em todo o Estado.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-perto-iniciativa-em-acarau-e-modelo-para-expandir-acesso-ao-judiciario-em-todo-o-estado/>. Acesso em: 06/05/2020.

_____. **Começa a partir desta sexta-feira curso virtual preparatório para pretendentes a adoção em Fortaleza.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comeca-a-partir-desta-sexta-feira-curso-virtual-preparatorio-para-pretendentes-a-adocao-em-fortaleza/>. Acesso em: 06/05/2020.

_____. **Mãos que falam – prática implementada por juízes de Quixeramobim promove atendimento integral aos surdos.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/maos-que-falam-pratica-implementada-por-juizes-de-quixeramobim-promove-atendimento-integral-aos-surdos/>. Acesso em: 06/05/2020.

BRASIL. TRT18. **Goiás lança nova ferramenta de conciliação virtual por chat.** Disponível

em: <http://www.trt18.jus.br/porta/trt-goias-lanca-nova-ferramenta-de-conciliacao-virtual-por-chat/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o direito: como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do direito**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-odireito>. Acesso em: 1º dez.2019.

ATHENIENSE, Alexandre. **Os Desafios da Informatização Processual na Justiça Brasileira após a Lei nº 11419/2006**. Disponível em: http://www.dnt.adv.br/informtica_juridica/index.html. Acesso em: 01dezembro. 2019

ÁVILA, Humberto. **O que é 'devido processo legal'?**: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2008, n. 163

BAHIA, Saulo José Casali (Org.) **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus** / organização de Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020. - 297p.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela (org.). **Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. 2007

BEZERRA, Eudes Vitor; BRAGA; Sérgio Pereira. **Justiça brasileira: fácil de entrar, difícil de sair um olhar sobre a crise numérica dos processos**. In: Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, 24., 2015, Belo Horizonte. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 121-149.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro** / Eduardo Luiz Cavalcanti Campos; [coordenação Leonardo Carneiro da Cunha]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHAYER, Hector Mario. **Capacitación Tecnológica para la Gestión Judicial**. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=407>.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso**. São Paulo: M. Books, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Covid-19: Quais os reflexos do estado de calamidade pública para o processo?** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/06/reflexos-estado-de-calamidade-publica/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed.Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **A utilização da tecnologia como fator de racionalização do processo**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/06/tecnologia-racionalizacao-dos-processos/>. Acesso em: 07 maio 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. The Future: **Análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (*legaltech*) e governamentais (*govtech*), onde estamos e para onde queremos ir**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29-44.

FRANCO, Ionara Steffane Alves. **A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da Lei nº 11.419/06**. *Novos Direitos: Revista acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, Goiás*, v. 3, n. 2, p. 92-113, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GIL-GARCIA, J. Ramón; PARDO, Theresa A. **E-government success factors: mapping practical tools to theoretical foundations**. *Government Information Quarterly*, n. 22, p. 188, 2005.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**. Responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso A Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

MACHADO JUNIOR, Arnaldo de A. **A crise de acesso à justiça no direito brasileiro**. *Revista da ESMESE*, n. 9, p. 219-240, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073265.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, n.2, p. 289-300, maio/ago.2004. p. 289-300. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. **Advocacia digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PELÁEZ T., Carlos A. **Incorporación de Sistemas Informáticos de Gestión en el Poder Judicial Boliviano**. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. Disponível em: www.alfaredi.com//apc-aa-alfaredi/img_upload/9507fc6773bf8321fcad954b7a344761/pelaez.pdf.

PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martinez; CORONA, Roberto Brocanelli. **O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.** Revista Estudos Jurídicos: UNESP, Franca, v. 19, n. 14, p. 269-280, 2010.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Robotização, inteligência artificial e disrupção.** In: _____ (Coord.). *Direito digital aplicado 3.0.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 29-33.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PNAD – **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Disponível em: [HTTP://WWW.ibge.gov.br/estatísticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127 – pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?edição=10500&t=resultados]

PORTO, Fábio. A transformação digital do Poder Judiciário incentivada pela covid-19. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6149, 2 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80710>. Acesso em: 10 de maio 2020.

REMEDIO, José Antonio; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Efeitos e limites da revelia à luz dos códigos de processo civil de 2015 e 1973.** *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, jan-jun 2018, p. 169-194. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27043/16414>.

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. **A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição.** *Revista Cidadania e Acesso à Justiça.* Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20.

RIBEIRO, Ludmila. **A emenda constitucional 45 e o acesso à justiça.** *Revista Direito GV.* São Paulo, jul-dez. 2008. p. 465-492. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160/33965>. Acesso em: 29 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2018.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Conciliação não presencial nos juizados especiais federais – Lei 13.994/2020.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br//05/04/lei-13994-20-conciliacao-nao-presencial/2020>. Acesso em: 05 maio 2020.

SILVA, Marcos Mairton da. **Tecnologia da informação e processo eletrônico na justiça brasileira: considerações sobre um dos principais instrumentos da informatização do poder judiciário brasileiro.** *Revista Esmafe*, Recife, v. 3, n. 19, p. 405-402, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Lawtechs, startups, algoritmos: Direito que é bom, nem falar, certo?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/senso-incomum-lawtechs-startups-algoritmos-direito-bom-nem-falar-certo>. Acesso em: 15 dez. 2019.

STF. **Resolução 670.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao670.pdf>. Acesso em: 06/05/2020.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil anotado. 2018.** Op. cit., p. 230

WOLKART, Erick Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** Bahia: Juspodvm, 2020.